

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1309/2002 do Conselho, de 12 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 517/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros não abrangidas por acordos, protocolos ou por outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1310/2002 do Conselho, de 19 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 963/2002 que estabelece disposições transitórias relativas às medidas *anti-dumping* e anti-subsvenções adoptadas em conformidade com as Decisões n.º 2277/96/CECA e n.º 1889/98/CECA da Comissão, bem como os inquéritos, denúncias e pedidos em matéria *anti-dumping* e anti-subsvenções pendentes, em conformidade com aquelas decisões** 9
- Regulamento (CE) n.º 1311/2002 da Comissão, de 19 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11
- Regulamento (CE) n.º 1312/2002 da Comissão, de 19 de Julho de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1313/2002 da Comissão, de 19 de Julho de 2002, que aplica o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade, no que diz respeito à especificação do módulo *ad hoc* para 2003 sobre aprendizagem ao longo da vida** ... 16
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1314/2002 da Comissão, de 19 de Julho de 2002, que autoriza transferências entre os limites quantitativos dos produtos têxteis e de vestuário originários da República da Índia** 22
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1315/2002 da Comissão, de 19 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola** 24
- Regulamento (CE) n.º 1316/2002 da Comissão, de 19 de Julho de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de direitos de importação de animais vivos da espécie bovina com peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, apresentados ao abrigo de um contingente pautal previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1247/1999 25

Regulamento (CE) n.º 1317/2002 da Comissão, de 19 de Julho de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	26
* Directiva 2002/60/CE do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Directiva 92/119/CEE no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana ⁽¹⁾	27
* Directiva 2002/66/CE da Comissão, de 16 de Julho de 2002, que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior das frutas e produtos hortícolas, dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente ⁽¹⁾	47

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2002/591/CE:

* Decisão da Comissão, de 11 de Julho de 2002, relativa às modalidades de aplicação da Decisão 1999/297/CE do Conselho que estabelece uma infra-estrutura de informação estatística comunitária relativa à indústria e aos mercados do sector audiovisual e sectores conexos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2580]	54
---	----

2002/592/CE:

* Decisão da Comissão, de 15 de Julho de 2002, que altera as Decisões 95/467/CE, 96/577/CE, 96/578/CE e 98/598/CE relativas ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho no que respeita aos produtos à base de gesso, sistemas fixos de combate a incêndios, aparelhos sanitários e agregados, respectivamente ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2586]	57
--	----

2002/593/CE:

* Decisão da Comissão, de 19 de Julho de 2002, que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão da espiroclorfena e da dimoxistrobina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2693]	60
--	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1176/2002 da Comissão, de 28 de Junho de 2002, que estabelece as normas especiais aplicáveis à exportação para a Estónia de determinadas frutas e produtos hortícolas, bem como de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e altera os Regulamentos (CE) n.º 1961/2001 e (CE) n.º 1429/95 (JO L 170 de 29.6.2002)	62
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1309/2002 DO CONSELHO
de 12 de Julho de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 517/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros não abrangidas por acordos, protocolos ou por outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) No interesse de uma gestão administrativa mais eficiente, o documento de vigilância que figura no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 517/94 ⁽¹⁾ deve ser actualizado, a fim de o alinhar pelo documento de vigilância comunitária comum previsto nos Regulamentos (CE) n.º 3285/94 ⁽²⁾ e n.º 519/94 ⁽³⁾ do Conselho, com a redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 139/96 ⁽⁴⁾. Por motivos de clareza, as disposições do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 517/94 devem ser reformuladas nesse sentido.
- (2) Deve ser introduzida a possibilidade de solicitar e emitir o documento de vigilância electronicamente. Nesse contexto, é necessário alterar o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 517/94, a fim de que a apresentação do pedido por meios electrónicos seja autorizada.
- (3) As disposições do Regulamento (CE) n.º 517/94 relativas ao procedimento de comité devem ser adaptadas para ter em conta a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.
- (4) O procedimento previsto no n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94 relativo à introdução de medidas de salvaguarda de urgência previstas no artigo

13.º do referido regulamento é uma variante do antigo procedimento «III B» que já não está em vigor. Por conseguinte, é adequado aplicar, para a execução das medidas de salvaguarda de urgência, o procedimento relativo à aplicação de medidas de salvaguarda previsto na alínea c) (primeira alternativa) do artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE.

- (5) O procedimento previsto no n.º 5 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94 relativo à aplicação de medidas de salvaguarda normais corresponde ao procedimento referido na alínea c) (segunda alternativa) do artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE que é indicado aquando da aplicação deste tipo de medidas de salvaguarda.
- (6) O procedimento a adoptar para as medidas de vigilância previstas no título III do Regulamento (CE) n.º 517/94 deve, por conseguinte, ser idêntico ao procedimento das medidas de salvaguarda normais, nomeadamente o previsto na alínea c), segunda alternativa, do artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE, uma vez que os dois tipos de medidas estão estreitamente ligados.
- (7) Por motivos de clareza, é adequado substituir na íntegra as disposições do Regulamento (CE) n.º 517/94 relativas ao procedimento de comité.
- (8) Na execução do Regulamento (CE) n.º 517/94, a República Federativa da Jugoslávia incluí o Kosovo, tal como definido pela resolução 1244, de 10 de Junho de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas; no Kosovo, a administração civil internacional (UNMIK) estabeleceu uma administração aduaneira distinta. Os anexos do referido regulamento devem ser adaptados a fim de ter em conta essa situação.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 517/94 deve, por conseguinte, ser alterado nesse sentido,

⁽¹⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/2002 da Comissão (JO L 146 de 4.6.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 53. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 (JO L 286 de 11.11.2000, p. 1).

⁽³⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 (JO L 159 de 3.6.1998, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 21 de 27.1.1996, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 28.6.1999, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 517/94 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 14.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Os produtos sujeitos a medidas de vigilância prévia comunitária ou de salvaguarda apenas podem ser introduzidos em livre circulação mediante a apresentação de um documento de importação.

No caso de medidas de vigilância prévia comunitária, o documento de importação é emitido pela autoridade competente designada pelos Estados-Membros, sem quaisquer encargos, para qualquer quantidade solicitada, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção de um pedido apresentado à autoridade nacional competente, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, considera-se que o pedido foi recebido pelas autoridades nacionais competentes no prazo máximo de três dias úteis a contar da sua apresentação. O documento de importação é elaborado num formulário correspondente ao modelo que figura no anexo VII. O disposto no artigo 21.º é aplicável *mutatis mutandis*.

No caso de medidas de salvaguarda, o documento de importação é emitido nos termos do título IV.

2. Podem ser solicitadas informações para além das fornecidas no n.º 1, no momento da adopção da decisão de imposição de medidas de vigilância ou de salvaguarda.»

2. O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os pedidos de autorizações de importação devem ser elaborados num formulário correspondente a um modelo cujas características serão estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 25.º As autoridades competentes podem, nas condições por si fixadas, autorizar que a apresentação dos pedidos seja feita por meios electrónicos. Porém, devem ser apresentados às autoridades competentes todos os documentos e elementos de prova.»;

b) No n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer medida necessária para aplicar o presente número pode ser tomada nos termos do n.º 2 do artigo 25.º»;

c) É aditado um novo número:

«5. A pedido do Estado-Membro em questão, os produtos têxteis que estejam na posse das autoridades competentes desse Estado-Membro, em especial no contexto de uma falência ou de um processo similar, para os quais já não exista autorização de importação válida, podem ser postos em livre circulação nos termos do n.º 2 do artigo 25.º».

3. O artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

Comité dos Têxteis

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. No que se refere às questões abrangidas pelo título III do presente regulamento, com excepção do seu artigo 13.º, é aplicável o procedimento de salvaguarda, nos termos do artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE, de acordo com o seu artigo 7.º Antes de aprovar a sua decisão, a Comissão consulta o comité segundo procedimentos a determinar no regulamento interno do comité. O prazo previsto na alínea b) do artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês a contar da decisão da Comissão relativa às medidas de salvaguarda. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou revogar a decisão adoptada pela Comissão no prazo de três meses a contar da transmissão da decisão da Comissão ao Conselho, findo o qual a decisão da Comissão é considerada revogada.

4. No caso das medidas de salvaguarda de urgência previstas no artigo 13.º do presente regulamento, é aplicável o procedimento previsto no artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE, nos termos do seu artigo 7.º Antes de aprovar a sua decisão, a Comissão consulta o comité segundo procedimentos a determinar no regulamento interno do comité. O prazo previsto na alínea b) do artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês a contar da adopção da decisão da Comissão relativa às medidas de salvaguarda. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo de três meses a contar da transmissão da decisão da Comissão ao Conselho.

5. O presidente pode, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-Membro, consultar o comité sobre qualquer outra questão relativa à aplicação do presente regulamento.

6. O comité aprovará o seu regulamento interno.»

4. No n.º 3 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 5.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 8.º, nos n.ºs 3 e 6 do artigo 17.º, no artigo 20.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º e nos artigos 22.º, 23.º e 28.º, a expressão «de acordo com o procedimento previsto no artigo 25.º» é substituída pela expressão «nos termos do n.º 2 do artigo 25.º»

5. Os anexos são alterados do seguinte modo:

a) Nos anexos IIIb e VI, na rubrica «REPÚBLICA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA», a expressão «REPÚBLICA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA» é substituída pela expressão «REPÚBLICA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA (*)»

(*) Incluindo o Kosovo, tal como estabelecido na Resolução 1244, de 10 de Junho de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas.»

b) O anexo VII é substituído pelo texto que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

T. PEDERSEN

ANEXO

«ANEXO VII

Lista das menções que devem figurar nas casas do documento de vigilância

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)
2. Número de emissão
3. Local e data previstos para a importação
4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
5. Declarante/representante se aplicável (nome, endereço completo)
6. País de origem e número de nomenclatura geográfica
7. País de proveniência e número de nomenclatura geográfica
8. Prazo de validade
9. Designação das mercadorias
10. Código das mercadorias (NC) e categoria têxtil
11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar
12. Valor CIF fronteira CE em euros
13. Menções suplementares
14. Visto da autoridade competente
 - Data e local
 - (assinatura) (carimbo)

 - Original para o requerente
 - Exemplar para as autoridades competentes

COMUNIDADE EUROPEIA		DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA	
ORIGINAL PARA O DESTINATÁRIO	1	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2 Número de emissão
			3 Local e data previstos para a importação
			4 Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
		5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6 País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
			7 País de proveniência (número de nomenclatura geográfica)
			8 Prazo de validade
		9. Designação das mercadorias	10 Código das mercadorias (NC) e categoria
			11 Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar
		12 Valor CIF fronteira CE em euros	
	13. Menções suplementares/unidades suplementares		
	14. Visto da autoridade competente		
	Data:		
	Local:		
	(Assinatura)		(Carimbo)

COMUNIDADE EUROPEIA		DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA	
EXEMPLAR PARA A AUTORIDADE COMPETENTE	2	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
			3. Local e data previstos para a importação
			4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
		5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
			7. País de proveniência
			8. Prazo de validade
		9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC) e categoria
			11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar
		12. Valor CIF fronteira CE em euros	
	13. Menções suplementares/unidades suplementares		
	14. Visto da autoridade competente		
	Data:		
	Local:		
	(Assinatura)		(Carimbo)

15 IMPUTAÇÃO Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade indicada				
16 Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		18 Por extenso para a quantidade imputada	19 Documento alfandegário (modelo e número) ou número do extracto e data da imputação	20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade responsável
17 Em algarismos				
1				
2				
1				
2				
1				
2				
1				
2				
1				
2				
1				
2				
1				
2				

**REGULAMENTO (CE) N.º 1310/2002 DO CONSELHO
de 19 de Julho de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 963/2002 que estabelece disposições transitórias relativas às medidas *anti-dumping* e anti-subsvenções adoptadas em conformidade com as Decisões n.º 2277/96/CECA e n.º 1889/98/CECA da Comissão, bem como os inquéritos, denúncias e pedidos em matéria *anti-dumping* e anti-subsvenções pendentes, em conformidade com aquelas decisões

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

O Regulamento (CE) n.º 963/2002 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

1. O quadro no anexo I é alterado nos termos seguintes:

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço («Tratado CECA») caduca em 23 de Julho de 2002.
- (2) A partir de 24 de Julho de 2002, os produtos actualmente cobertos pelo Tratado CECA passarão a ser abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 963/2002 ⁽¹⁾ estabelece disposições transitórias relativas às medidas *anti-dumping* e anti-subsvenções adoptadas em conformidade com a Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão, de 28 de Novembro de 1996, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ⁽²⁾, e a Decisão n.º 1889/98/CECA da Comissão, de 3 de Setembro de 1998, relativa à defesa contra as importações que são objecto de subsvenções de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ⁽³⁾. Os anexos desse regulamento enumeram todas as medidas *anti-dumping* e anti-subsvenções em vigor em 16 de Abril de 2002, data da aprovação da proposta pela Comissão.
- (4) Entretanto, verificaram-se alterações no que respeita a algumas das medidas em vigor, pelo que os anexos acima referidos devem ser actualizados. É por conseguinte conveniente aprovar um regulamento de alteração tendo em vista actualizar os quadros que constam dos anexos do Regulamento (CE) n.º 963/2002,

a) No que diz respeito à rubrica «Produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado (em rolos, laminados a quente) »:

i) A menção na segunda coluna, intitulada «Decisão n.º», passa a ter a seguinte redacção:

«Decisão n.º 283/2000/CECA da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2000 (JO L 31 de 5.2.2000, p. 15) (rectificada pela Decisão n.º 2009/2000/CECA, de 22 de Setembro de 2000, (JO L 240 de 23.9.2000, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 841/2002/CECA da Comissão, de 21 de Maio de 2002 (JO L 134 de 22.5.2002, p. 12) e pela Decisão n.º 1043/2002/CECA da Comissão, de 14 de Junho de 2002 (JO L 157 de 15.6.2002, p. 45)»;

ii) Na quinta coluna, a menção relativa à Índia passa a ter a seguinte redacção:

«Tata Iron & Steel Company Ltd (A078)
Essar Steel Ltd. (A083/A076)
Steel Authority of India Ltd (A084/A077)
Jindal Vijayanagar Steel Ltd (A270)
Ispat Industries Ltd (A204)
Todas as outras empresas (A999)»;

iii) Na sexta coluna, a menção relativa à Índia passa a ter a seguinte redacção:

«0
Compromisso/1,5 %
Compromisso/11,5 %
Compromisso/18,1 %
Compromisso/14 %
10,7 %»;

b) No que diz respeito à rubrica «Produtos laminados planos, de aço não ligado (chapas quarto)»:

i) A menção na segunda coluna, intitulada «Decisão n.º», passa a ter a seguinte redacção:

«Decisão n.º 1758/2000/CECA da Comissão, de 9 de Agosto de 2000 (JO L 202 de 10.8.2000, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 979/2002/CECA da Comissão, de 3 de Junho de 2002 (JO L 150 de 8.6.2002, p. 36)»;

⁽¹⁾ JO L 149 de 7.6.2002, p. 3.

⁽²⁾ JO L 308 de 29.11.1996, p. 11. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 435/2001/CECA (JO L 63 de 3.3.2001, p. 14).

⁽³⁾ JO L 245 de 4.9.1998, p. 3.

- ii) Na quinta coluna, a menção relativa à Roménia passa a ter a seguinte redacção:
«Sidex SA (069)
Todas as outras empresas (A999);
- iii) Na sexta coluna, a menção relativa à Roménia passa a ter a seguinte redacção:
«5,7 %
11,5 %»;
2. O quadro no anexo II é alterado nos termos seguintes:
- a) A menção na segunda coluna, intitulada «Decisão n.º», passa a ter a seguinte redacção:
«Decisão n.º 284/2000/CECA da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2000 (JO L 31 de 5.2.2000, p. 15) (rectificada pela Decisão n.º 2071/2000/CECA, de 29 de Setembro de 2000, (JO L 246 de 30.9.2000, p. 32), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 842/2002/CECA da Comissão, de 21 de Maio de 2002 (JO L 134 de 22.5.2002, p. 18) e pela Decisão n.º 1043/2002/CECA da Comissão, de 14 de Junho de 2002 (JO L 157 de 15.6.2002, p. 45);
- b) Na quinta coluna, a menção relativa à Índia passa a ter a seguinte redacção:
«Essar Steel Ltd (A083/A076)
- The Steel Authority of India Ltd (A084/A077)
Tata Iron & Steel Company Ltd (A075/A078)
Ispat Industries Ltd (A204)
Jindal Vijayanagar Steel Ltd (A270)
Todas as outras empresas (A999);
- c) Na sexta coluna, a menção relativa à Índia passa a ter a seguinte redacção:
«Compromisso/4,9 %
Compromisso/12,3 %
Compromisso/6,2 %
Compromisso/9,8 %
Compromisso/5,7 %
13,1 %».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
T. PEDERSEN

REGULAMENTO (CE) N.º 1311/2002 DA COMISSÃO**de 19 de Julho de 2002****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	92,6
	999	92,6
0709 90 70	052	71,9
	999	71,9
0805 50 10	388	54,4
	524	71,0
	528	49,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	58,1
	388	88,8
	400	104,3
	404	77,8
	508	83,1
	512	87,1
	524	49,5
	528	62,4
	720	170,5
	804	101,8
0808 20 50	999	91,7
	052	140,6
	388	88,3
	512	81,2
	528	87,8
0809 10 00	804	81,9
	999	96,0
	052	163,8
0809 20 95	064	144,5
	999	154,2
	052	339,6
	061	255,2
0809 30 10, 0809 30 90	400	274,3
	404	245,1
	616	247,4
	999	272,3
	052	123,9
0809 40 05	999	123,9
	064	90,5
	624	157,6
	999	124,1

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1312/2002 DA COMISSÃO**de 19 de Julho de 2002****que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 35.º,

(7) O tomate, as laranjas, os limões, uvas de mesa e as maçãs das categorias extra, I e II das normas comuns de comercialização podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes.

Considerando o seguinte:

(8) A aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes no anexo.

(1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

(9) Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados. Nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados. Por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1007/2002 ⁽⁶⁾, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.

(3) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial. Devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas.

(11) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ⁽⁸⁾ estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(5) Nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação. Os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número.

(12) Dada a situação do mercado e a fim de permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A 1, A 2 e A 3 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

(6) A situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 153 de 13.6.2002, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

- (13) As quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade.
- (14) O Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 2.º

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas no anexo.

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Julho de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

Produto	Código do produto	Destino	Sistema			
			A1 Período de pedido dos certificados de 10.9 a 8.11.2002		B Período de pedido dos certificados de 17.9 a 15.11.2002	
			Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (in t)	Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)
Tomates	0702 00 00 9100	F08	17		17	4 316
Laranjas	0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	F00	28		28	10 756
Limões	0805 50 10 9100	F00	15		15	7 990
Uvas de mesa	0806 10 10 9100	F00	12		12	20 188
Maças	0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F04, F09	15		15	11 781

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F00 Todos os destinos à excepção da: Estónia.

F03 Todos os destinos à excepção da: Suíça e da Estónia.

F04 RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanca, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica.

F08 Todos os destinos à excepção de: Eslováquia, Letónia, Lituânia, Bulgária e Estónia.

F09 Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), Malta, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, destinos a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península, Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Quaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1313/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 2002**

que aplica o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade, no que diz respeito à especificação do módulo *ad hoc* para 2003 sobre aprendizagem ao longo da vida

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, de 9 de Março de 1998, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1626/2000 da Comissão ⁽²⁾, de 24 de Julho de 2000, que aplica o Regulamento (CE) n.º 577/98, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade, estabeleceu um programa de módulos *ad hoc* para 2001-2004 do inquérito às forças de trabalho que inclui um módulo sobre aprendizagem ao longo da vida.
- (2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 577/98 a lista pormenorizada da informação a recolher num módulo *ad hoc* será elaborada, pelo menos, 12 meses antes do início do período de referência do referido módulo.
- (3) A comunicação COM(2001) 678 da Comissão sobre «Tornar o espaço Europeu de aprendizagem ao longo da vida uma realidade» sublinha, no ponto 4.3, que é essencial dispor de informações comparáveis e de dados indicadores estatísticos para desenvolver e adoptar estratégias coerentes e globais de aprendizagem ao longo da vida e que as estatísticas e os indicadores constituem já parte essencial das iniciativas existentes no domínio da aprendi-

dizagem ao longo da vida, com vista a avaliar os progressos no que respeita à prossecução dos objectivos definidos e à implementação dos objectivos políticos.

- (4) Em conformidade com a orientação C para o emprego em 2002, os Estados-Membros deveriam fixar objectivos nacionais a fim de aumentar o investimento em recursos humanos, bem como a participação no ensino e na formação superiores (quer formal ou informal), e monitorizar regularmente a prossecução dos referidos objectivos.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer emitido pelo Comité do Programa Estatístico criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom, do Conselho ⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista pormenorizada de informação a recolher em 2003, no âmbito do módulo *ad hoc* sobre aprendizagem ao longo da vida é definida no anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Pedro SOLBES MIRA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 77 de 14.3.1998, p. 3.
⁽²⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

ANEXO

Especificação do inquérito às forças de trabalho, de 2003, referente ao módulo *ad hoc* sobre aprendizagem ao longo da vida

1. Estados-Membros e regiões abrangidos: todos.
2. Período de referência: 2003. Todas as variáveis serão fornecidas quer:
 - relativamente a 15 %, pelo menos, da amostra necessária para preencher as condições previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 577/98. As semanas de referência para esta subamostra estão distribuídas equitativamente ao longo do ano, quer
 - relativamente a 100 % da amostra do segundo trimestre de 2003.
3. As variáveis serão codificadas do seguinte modo:

Variável	Coluna	Código		Filtro/comentários
			SUCESSO ESCOLAR	
HATFIELD	240/242	3 dígitos	Área em que se completou com aproveitamento o nível de ensino ou de formação mais elevado Área de estudo, de acordo com a CITE 97	População com idade igual ou superior a 15 anos
		000	Programas de carácter geral	
		100	Formação de professores e ciências da educação	
		200	Humanísticas e artes	
		222	Línguas estrangeiras	
		300	Ciências sociais, ciências empresariais e direito	
		400	Ciências, matemática e informática (impossibilidade de distinção)	
		420	Ciências da vida (incluindo biologia e ciências do ambiente)	
		440	Ciências físico-químicas (incluindo física, química e ciências da Terra)	
		460	Matemática e estatística	
		481	Informática	
		482	Informática do ponto de vista do utilizador	
		500	Engenharia, indústria e construção	
		600	Agricultura e medicina veterinária	
		700	Saúde e segurança social	
		800	Serviços	
		900	Desconhecido	
		999	Não se aplica	
		Branco	Sem resposta	
			FREQUÊNCIA DO ENSINO REGULAR	
LLLSTAT	248	1 dígito	Durante os últimos 12 meses foi estudante ou aprendiz, no âmbito do ensino regular	População com idade igual ou superior a 15 anos
		1	Foi estudante ou aprendiz	
		2	Não foi estudante nem aprendiz	

Variável	Coluna	Código		Filtro/comentários
		9 Branco	Não se aplica (criança com idade inferior a 15 anos) Sem resposta	
LLLLEVEL	249	1 dígito 1 2 3 4 5 6 9 Branco	Nível de ensino ou formação mencionado CITE 1 CITE 2 CITE 3 CITE 4 CITE 5 CITE 6 Não se aplica Sem resposta	LLLSTAT = 1
LLLFIELD	250/252	3 dígitos 000 100 200 222 300 400 420 440 460 481 482 500 600 700 800 900 999 Branco	Área de estudo ou formação mencionada Programas de carácter geral Formação de professores e ciências da educação Humanísticas e artes Línguas estrangeiras Ciências sociais, ciências empresariais e direito Ciências, matemática e informática (impossibilidade de distinção) Ciências da vida (incluindo biologia e ciências do ambiente) Ciências físico-químicas (incluindo física, química e ciências da Terra) Matemática e estatística Informática Informática do ponto de vista do utilizador Engenharia, indústria e construção Agricultura e medicina veterinária Saúde e segurança social Serviços Desconhecido Não se aplica Sem resposta	LLLSTAT = 1 e LLLLEVEL = 3-6
			PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIAS, ETC., NÃO INSERIDOS NO SISTEMA DE ENSINO REGULAR	
LLLCOURATT	253	1 dígito 1 2	Frequentou cursos, seminários, conferências ou recebeu aulas particulares ou formação que não se inserissem no sistema de ensino regular (em seguida designados actividades leccionadas) nos últimos 12 meses? Participou numa (1) actividade leccionada Participou em duas (2) actividades leccionadas	População com idade igual ou superior a 15 anos

Variável	Coluna	Código		Filtro/comentários
		3	Participou em três (3) actividades leccionadas	
		4	Participou em mais do que três actividades leccionadas	
		5	Não participou em quaisquer actividades leccionadas nos 12 meses precedentes	
		9	Não se aplica (criança com idade inferior a 15 anos)	
		Branco	Sem resposta	
			Se a resposta for 1 actividade (LLLCOURATT = 1), inquirir sobre essa actividade enquanto actividade A. Se a resposta for 2 actividades (LLLCOURATT = 2), inquirir sobre essas actividades enquanto actividade A e actividade B. Se a resposta for 3 actividades (LLLCOURATT = 3), inquirir sobre essas actividades enquanto actividade A, actividade B e actividade C, e, se a resposta for 4 ou mais actividades (LLLCOURATT = 4), inquirir sobre as 3 actividades mais recentes enquanto actividade A, actividade B e actividade C, começando pela mais recente (isto é, a actividade A é a mais recente)	
LLLCOURLENP	254/265	12 dígitos	Duração, em número de horas leccionadas, por actividade leccionada. Deve incluir-se apenas o tempo ocupado durante os 12 meses precedentes	
LLLCOURLENA		4 dígitos	Número de horas leccionadas, no que diz respeito à actividade mais recente	LLLCOURATT = 1, 2, 3, 4
LLLCORLENB		4 dígitos	Número de horas leccionadas, no que diz respeito à segunda actividade mais recente	LLLCOURATT = 2, 3, 4
LLLCOURLENC		4 dígitos	Número de horas leccionadas, no que diz respeito à terceira actividade mais recente	LLLCOURATT = 3, 4
LLLCOURPURP	266/268	3 dígitos	Quais as principais razões que levaram à participação na actividade leccionada mencionada?	
LLLCOURPURPA		1 dígito	Relativamente à actividade mais recente, 1 = Razões principalmente profissionais, 2 = Razões principalmente pessoais/sociais, 9 = Não se aplica, Branco = Sem resposta	LLLCOURATT = 1, 2, 3, 4
LLLCOURPURPB		1 dígito	Relativamente à segunda actividade mais recente, 1 = Razões principalmente profissionais, 2 = Razões principalmente pessoais/sociais, 9 = Não se aplica, Branco = Sem resposta	LLLCOURATT = 2, 3, 4
LLLCOURPURPC		1 dígito	Relativamente à terceira actividade mais recente, 1 = Razões principalmente profissionais, 2 = Razões principalmente pessoais/sociais, 9 = Não se aplica, Branco = Sem resposta	LLLCOURATT = 3, 4

Variável	Coluna	Código		Filtro/comentários
LLLCOURFIELD	269/277	9 dígitos	Qual o tema/conteúdo da actividade leccionada mencionada? O tema/conteúdo da actividade leccionada remete para o código da área de estudo/formação aplicável. Código, de acordo com LLLFIELD	
LLLCOURFIELDA		3 dígitos	Área de estudo/aprendizagem da actividade mais recente	LLLCOURATT = 1, 2, 3, 4
LLLCOURFIELDDB		3 dígitos	Área de estudo/aprendizagem da segunda actividade mais recente	LLLCOURATT = 2, 3, 4
LLLCOURFIELDDC		3 dígitos	Área de estudo/aprendizagem da terceira actividade mais recente	LLLCOURATT = 3, 4
LLLCOURWORH	278/280	3 dígitos	Alguma parte da actividade leccionada mencionada decorreu durante as horas de trabalho remuneradas?	<i>(facultativo para a Alemanha)</i>
LLLCOURWORHA		1 dígito	Relativamente à actividade de aprendizagem mais recente, 1 = Apenas durante as horas de trabalho remuneradas, 2 = Maioritariamente durante as horas de trabalho remuneradas, 3 = Maioritariamente fora das horas de trabalho remuneradas, 4 = Apenas fora das horas de trabalho remuneradas, 5 = Actualmente sem emprego; 9 = Não se aplica, Branco = Sem resposta	LLLCOURATT = 1, 2, 3, 4
LLLCOURWORHB		1 dígito	Relativamente à segunda actividade de aprendizagem mais recente, 1 = Apenas durante as horas de trabalho remuneradas, 2 = Maioritariamente durante as horas de trabalho remuneradas, 3 = Maioritariamente fora das horas de trabalho remuneradas, 4 = Apenas fora das horas de trabalho remuneradas, 5 = Actualmente sem emprego; 9 = Não se aplica, Branco = Sem resposta	LLLCOURATT = 2, 3, 4
LLLCOURWORHC		1 dígito	Relativamente à terceira actividade de aprendizagem mais recente, 1 = Apenas durante as horas de trabalho remuneradas, 2 = Maioritariamente durante as horas de trabalho remuneradas, 3 = Maioritariamente fora das horas de trabalho remuneradas, 4 = Apenas fora das horas de trabalho remuneradas, 5 = Actualmente sem emprego; 9 = Não se aplica, Branco = Sem resposta	LLLCOURATT = 3, 4
LLLCOURLEN	281/284	4 dígitos	Se tiver participado em mais do que três actividades leccionadas, referir a duração em número de horas leccionadas de todas as actividades leccionadas (incluindo as 3 acima mencionadas). Deve incluir-se apenas o tempo preenchido durante os 12 meses precedentes.	LLLCOURATT = 4 <i>(facultativo para a Alemanha)</i>
		4 dígitos 9999 Branco	Número de horas leccionadas Não se aplica Sem resposta	

Variável	Coluna	Código		Filtro/comentários
			PARTICIPAÇÃO NA APRENDIZAGEM INFORMAL	
LLINFORATT	289/292	4 dígitos	Durante os 12 meses precedentes, utilizou algum dos seguintes métodos de aprendizagem não leccionada (incluindo auto-aprendizagem) que não se inserissem numa actividade leccionada ou num programa de estudos, com o objectivo de melhorar as suas competências?	População com idade igual ou superior a 15 anos
Primeiro dígito		1 dígito	Auto-aprendizagem através de material impresso (por exemplo, livros e revistas profissionais e outros); 1 = Utilizado, 0 = Não utilizado, 9 = Sem resposta	
Segundo dígito		1 dígito	Aprendizagem/formação com base em meios informáticos; ensino na Web, com base na utilização em linha da Internet (além do ensino institucionalizado); 1 = Utilizado, 0 = Não utilizado, 9 = Sem resposta	
Terceiro dígito		1 dígito	Aprendizagem através do ensino a distância ou de meios informáticos fora de linha (cassetes áudio ou vídeo); 1 = Utilizado, 0 = Não utilizado, 9 = Sem resposta	
Quarto dígito		1 dígito	Aprendizagem através da visita a estabelecimentos destinados à transmissão de conteúdos educativos (bibliotecas, centros de estudos, etc.); 1 = Utilizados, 0 = Não utilizados, 9 = Sem resposta	

REGULAMENTO (CE) N.º 1314/2002 DA COMISSÃO**de 19 de Julho de 2002****que autoriza transferências entre os limites quantitativos dos produtos têxteis e de vestuário originários da República da Índia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 797/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º;

Considerando o seguinte:

- (1) O memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre acordos em matéria de acesso dos produtos têxteis ao mercado, rubricado em 31 de Dezembro de 1994 ⁽³⁾, prevê que devam ser considerados favoravelmente certos pedidos da designada «flexibilidade excepcional» apresentados pela Índia.
- (2) A República da Índia apresentou um pedido de transferência entre categorias em 17 de Maio de 2002.
- (3) As transferências solicitadas pela República da Índia situam-se dentro dos limites das disposições em matéria de flexibilidade referidas no artigo 7.º e previstas no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

- (4) Afigura-se adequado deferir o pedido em questão.
- (5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a fim de que os operadores dele possam beneficiar no mais curto prazo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis referido no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São autorizadas transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários da República da Índia para o ano de contingentamento de 2002, em conformidade com o disposto no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 15.5.2002, p. 29.

⁽³⁾ JO L 153 de 27.6.1996, p. 53.

ANEXO

664 ÍNDIA				AJUSTAMENTO					
Grupo	Categoria	Unidade	Limite 2002	Nível de funcionamento ajustado	Quantidade em unidades	Quantidade em toneladas	%	Flexibilidade	Novo nível de funcionamento ajustado
IA	2a	kg	23 733 000	26 445 819	1 500 000	1 500	6,3	Transferência da categoria 3	27 945 819
IA	3	kg	33 347 000	34 019 980	- 7 000 000	7 000	- 21,0	Transferência para as categorias 2a, 4 e 6	27 019 980
IB	4	peças	81 019 000	84 350 769	19 440 000	3 000	24,0	Transferência da categoria 3	103 790 769
IB	6	peças	11 225 000	11 295 930	4 400 000	2 500	39,2	Transferência da categoria 3	15 695 930

**REGULAMENTO (CE) N.º 1315/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado,
as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a
organização comum do mercado vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 720/2002 ⁽⁴⁾, prevê, entre as modalidades da entrega nas destilarias, as datas de entrega.
- (2) Em Portugal, aquando da tomada a cargo pelo organismo de intervenção do álcool proveniente das várias destilações, os destiladores entregam o produto ao organismo de intervenção, que o armazena nas instalações que gere. Subsequentemente, o álcool armazenado desta forma é vendido pela Comunidade mediante concursos.
- (3) No último período, os concursos não puderam ser realizados, pelo que a lotação dos armazéns foi esgotada. Por consequência, e na impossibilidade de criar novos armazéns, o organismo de intervenção português solicitou aos destiladores a armazenagem do álcool nas instalações dos mesmos. Por tal facto, os destiladores foram atingindo progressivamente a sua capacidade máxima de armazenagem e viram-se impossibilitados de receber a totalidade dos vinhos a entregar pelos produtores no contexto da destilação referida no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 378/2002 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (4) Importa, pois, prorrogar o prazo de entrega em Portugal, de modo a permitir a conclusão da operação prevista e evitar a penalização dos operadores no respeitante às entregas efectuadas após 30 de Junho. Afigura-se oportuno permitir a continuidade das entregas, de modo a que estas últimas não excedam o termo da campanha vitícola.
- (5) É, pois, necessário que a alteração em causa seja aplicável, com efeito retroactivo, a partir de 1 de Julho de 2002. Este efeito retroactivo não põe em causa a confiança legítima dos operadores, uma vez que apenas prevê uma prorrogação do prazo de entrega.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No final do n.º 9 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, para a campanha de 2001/2002, os vinhos referidos nos contratos firmados em Portugal no contexto da destilação referida no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 378/2002 podem ser entregues até 31 de Julho de 2002.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 112 de 27.4.2002, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 60 de 1.3.2002, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 1316/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 2002

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de direitos de importação de animais vivos da espécie bovina com peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, apresentados ao abrigo de um contingente pautal previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1247/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1247/1999 da Comissão, de 16 de Junho de 1999, que estabelece regras de execução para um contingente pautal de animais vivos da espécie bovina, com um peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, originários de determinados países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1096/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1247/1999 fixa o número de cabeças de bovinos vivos com peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas e provenientes de determinados países terceiros, que pode ser importado em condições especiais a título do período decorrente entre 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003.

- (2) As quantidades em relação às quais foram pedidos direitos de importação são superiores às quantidades disponíveis. Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1247/1999, é, pois, conveniente fixar uma percentagem única de redução das quantidades requeridas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de direitos de importação, apresentado ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1247/1999, será satisfeito até ao limite de 0,54172 % da quantidade pedida.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 150 de 17.6.1999, p. 18.

⁽²⁾ JO L 150 de 6.6.2001, p. 33.

REGULAMENTO (CE) N.º 1317/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de entre os que são considerados representativos da

tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 22,170 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.
⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

DIRECTIVA 2002/60/CE DO CONSELHO**de 27 de Junho de 2002****que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Directiva 92/119/CEE no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º e o n.º 1 do seu artigo 24.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) As medidas gerais estabelecidas na Directiva 92/119/CEE destinam-se a evitar a propagação de certas doenças de animais com elevada importância económica, nomeadamente a controlar os movimentos dos animais e produtos susceptíveis de propagar a infecção.
- (2) O Instituto Internacional das Epizootias (OIE) é o organismo técnico de referência, reconhecido pela Organização Mundial do Comércio, no que respeita à sanidade animal. O OIE elaborou uma lista de doenças animais epidémicas com elevada importância económica (lista A).
- (3) É necessário e adequado que a Directiva 92/119/CEE se aplique a todas as doenças epidémicas constantes da lista A, com excepção daquelas em relação às quais foram já estabelecidas medidas específicas a nível comunitário.
- (4) A doença de Teschen já não consta da lista A. Por conseguinte, afigura-se adequado suprimir esta doença da lista constante do anexo I da Directiva 92/119/CEE.
- (5) A peste suína africana é uma doença de elevada importância económica que consta da lista A e ocorre nalgumas zonas limitadas da Comunidade. Afigura-se, portanto, adequado estabelecer medidas comunitárias de luta contra essa doença.
- (6) A peste suína africana deve constar da lista estabelecida no anexo I da Directiva 92/119/CEE e devem ser tomadas medidas específicas de luta contra esta doença, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da referida directiva.
- (7) Devem ser adoptadas medidas relativas ao controlo dos movimentos de suínos e dos respectivos produtos provenientes de zonas sujeitas a restrições decorrentes de

surtos de peste suína africana. Tais medidas devem ser análogas às estabelecidas a nível comunitário para a luta contra outras doenças dos suínos, como a doença vesiculosa do suíno e a peste suína clássica.

- (8) A Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica⁽²⁾, deve, nomeadamente, ser utilizada como modelo para o estabelecimento de medidas específicas de luta contra a peste suína africana. No entanto, há que introduzir as alterações necessárias, em virtude, designadamente, das diferenças entre estas duas doenças, da inexistência de vacinas na fase actual e, em especial, do período de incubação da peste suína africana e da possibilidade de esta doença ser transmitida por vectores.
- (9) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽³⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º***Âmbito de aplicação**

A presente directiva estabelece as medidas comunitárias mínimas de luta contra a peste suína africana.

A presente directiva suprime igualmente a doença de Teschen do grupo de doenças a que se aplicam as medidas gerais de luta estabelecidas na Directiva 92/119/CEE.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Suíno», qualquer animal da família dos suídeos, incluindo os suínos selvagens;
- b) «Suíno selvagem», um suíno que não é mantido nem criado numa exploração;

⁽¹⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 69. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.⁽²⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- c) «Exploração», o estabelecimento agrícola, ou qualquer outro estabelecimento, situado no território de um Estado-Membro onde os suínos são criados ou mantidos a título permanente ou temporário. A presente definição não abrange os matadouros, os meios de transporte e as áreas vedadas em que os suínos selvagens são mantidos e podem ser caçados; tais áreas vedadas devem ter dimensão e estrutura que não permitam a aplicação das medidas estabelecidas no n.º 1 do artigo 5.º;
- d) «Manual de diagnóstico», o manual de diagnóstico referido no n.º 3 do artigo 18.º;
- e) «Suíno suspeito de estar infectado com o vírus da peste suína africana», qualquer suíno, ou carcaça de suíno, que apresente sintomas clínicos, lesões *post mortem* ou reacções a exames laboratoriais efectuados em conformidade com o manual de diagnóstico que indiquem a possível existência de peste suína africana;
- f) «Caso de peste suína africana» ou «suíno infectado com peste suína africana», qualquer suíno, ou carcaça de suíno:
 - em que tenham sido oficialmente confirmados os sintomas clínicos ou lesões *post mortem* de peste suína africana, ou
 - em que esta doença tenha sido oficialmente confirmada na sequência de um exame laboratorial efectuado em conformidade com o manual de diagnóstico;
- g) «Foco de peste suína africana», a exploração em que tenham sido detectados um ou vários casos de peste suína africana;
- h) «Foco primário», o foco, na acepção da alínea d) do artigo 2.º da Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação das doenças dos animais na Comunidade (1);
- i) «Zona infectada», a zona de um Estado-Membro em que, após confirmação de um ou mais casos de peste suína africana em suínos selvagens, tenham sido aplicadas medidas de erradicação da doença em conformidade com o disposto nos artigos 15.º ou 16.º;
- j) «Caso primário de peste suína africana em suínos selvagens», qualquer caso de peste suína africana detectado em suínos selvagens, numa zona em que não tenham sido aplicadas medidas em conformidade com o disposto nos artigos 15.º ou 16.º;
- k) «Exploração de contacto», uma exploração em que a febre suína africana possa ter sido introduzida em virtude da sua localização, na sequência da circulação de pessoas, suínos ou veículos, ou de qualquer outro modo;
- l) «Proprietário», qualquer pessoa singular ou colectiva que detenha a propriedade dos animais ou esteja encarregada de prover à sua manutenção, mediante retribuição financeira ou não;
- m) «Autoridade competente», a autoridade competente, na acepção do n.º 6 do artigo 2.º da Directiva 90/425/CEE (2);
- n) «Veterinário oficial», o veterinário designado pela autoridade competente do Estado-Membro;
- o) «Transformação», um dos tratamentos das matérias de alto risco estabelecidos no artigo 3.º da Directiva 90/667/CEE (3), aplicados por forma a evitar o risco de propagação do vírus da peste suína africana;
- p) «Occisão», a occisão de suínos, na acepção do n.º 6 do artigo 2.º da Directiva 93/119/CEE (4);
- q) «Abate», o abate de suínos, na acepção do n.º 7 do artigo 2.º da Directiva 93/119/CEE;
- r) «Vector», uma carraça da espécie *Ornithodoros erraticus*.

Artigo 3.º

Notificação da peste suína africana

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a presença ou a suspeita de peste suína africana sejam obrigatória e imediatamente notificadas à autoridade competente.
2. Sem prejuízo das disposições comunitárias existentes relativas à notificação de focos de doenças animais, o Estado-Membro em cujo território tenha sido constatada a peste suína africana deve:
 - a) Notificar a doença e fornecer informações à Comissão e aos restantes Estados-Membros, em conformidade com o disposto no anexo I, sobre:
 - os focos de peste suína africana confirmados em explorações,
 - os casos de peste suína africana confirmados num matadouro ou meio de transporte,
 - os casos primários de peste suína africana confirmados em suínos selvagens;
 - os resultados do inquérito epidemiológico efectuado em conformidade com o disposto no artigo 8.º;
 - b) Fornecer informações à Comissão e aos restantes Estados-Membros sobre novos casos confirmados em suínos selvagens numa zona infectada com peste suína africana, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 16.º

Artigo 4.º

Medidas em caso de suspeita de peste suína africana numa exploração

1. Se, numa exploração, existirem um ou vários suínos suspeitos de estarem infectados com o vírus da peste suína africana, os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente desencadeie imediatamente os meios de investigação oficiais para confirmar ou excluir a presença desta doença, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no manual de diagnóstico.

(1) JO L 378 de 31.12.1982, p. 58. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/256/CE da Comissão (JO L 235 de 19.9.2000, p. 27).

(2) Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (JO L 224 de 18.8.1990, p. 29). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO L 62 de 15.3.1993, p. 49).

(3) Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE (JO L 363 de 27.12.1990, p. 51). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

(4) Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão (JO L 340 de 31.12.1993, p. 21).

Se a exploração for visitada por um veterinário oficial, será igualmente efectuada a verificação do registo e das marcas de identificação dos suínos referidos nos artigos 4.º e 5.º da Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à identificação e ao registo de animais ⁽¹⁾.

2. Se considerar que, numa exploração, não pode ser excluída a existência de peste suína africana, a autoridade competente deve colocar essa exploração de imediato sob vigilância oficial e requerer, nomeadamente, que:

- a) Seja efectuado o recenseamento de todas as categorias de suínos da exploração e que, relativamente a cada uma delas, seja especificado o número de suínos já doentes, mortos ou susceptíveis de estarem infectados; o recenseamento deve ser actualizado, para ter em conta os suínos nascidos e mortos durante o período de suspeita; os dados desse recenseamento devem ser fornecidos mediante pedido e poder ser verificados em qualquer uma das visitas;
- b) Todos os suínos da exploração sejam mantidos nos respectivos alojamentos, ou permaneçam confinados noutros locais que permitam o seu isolamento;
- c) Seja proibida a entrada e saída de suínos da exploração. A autoridade competente poderá, se necessário, alargar a proibição de saída da exploração a animais de outras espécies, bem como requerer a aplicação de medidas adequadas para a destruição de roedores ou insectos;
- d) Seja sujeita a autorização emitida pela autoridade competente qualquer saída de carcaças de suínos da exploração;
- e) Seja proibida a saída da exploração de carne, produtos à base de carne de suíno, sêmen, óvulos ou embriões de suínos, alimentos para animais, utensílios e materiais ou resíduos susceptíveis de transmitirem a peste suína africana sem autorização emitida pela autoridade competente; a carne, os produtos à base de carne de suíno, o sêmen, os óvulos ou embriões não poderão sair da exploração para trocas comerciais intracomunitárias;
- f) A entrada ou saída de pessoas na exploração esteja sujeita a autorização escrita da autoridade competente;
- g) A entrada ou saída de veículos na exploração esteja sujeita a autorização escrita da autoridade competente;
- h) Sejam utilizados meios adequados de desinfecção nas entradas e saídas dos edifícios de alojamento de suínos e da própria exploração; qualquer pessoa que entre ou saia das explorações suinícolas deve observar as medidas de higiene adequadas necessárias para limitar o risco de propagação do vírus da peste suína africana. Além disso, todos os meios de transporte devem ser cuidadosamente desinfectados antes de saírem da exploração;
- i) Seja efectuado um inquérito epidemiológico, em conformidade com o disposto no artigo 8.º

3. Se a situação epidemiológica o exigir, a autoridade competente pode:

- a) Aplicar o disposto no n.º 1 do artigo 5.º na exploração referida no n.º 2 do presente artigo; no entanto, se considerar que as condições o permitem, a autoridade competente pode limitar a aplicação destas medidas aos suínos suspeitos de

estarem infectados ou contaminados pelo vírus da peste suína africana e à parte da exploração em que eram mantidos, desde que tais suínos tenham sido alojados, mantidos e alimentados totalmente separados dos restantes suínos da exploração. Em todo o caso, aquando da occisão, será retirado destes suínos um número de amostras suficiente para confirmar ou excluir a presença do vírus da peste suína africana, em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico;

- b) Criar uma zona temporária de controlo em torno da exploração referida no n.º 2; as medidas referidas nos n.ºs 1 ou 2 serão total ou parcialmente aplicadas nas explorações suinícolas situadas nessa zona.

4. Uma vez adoptadas, as medidas referidas no n.º 2 só podem ser levantadas quando a existência de peste suína africana tiver sido oficialmente excluída.

Artigo 5.º

Medidas em caso de confirmação de peste suína africana numa exploração

1. Se for confirmada oficialmente a existência de peste suína africana numa exploração, os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente, para além das medidas referidas no n.º 2 do artigo 4.º, requiera que:

- a) Todos os suínos da exploração sejam prontamente sujeitos a occisão sob controlo oficial, por forma a evitar qualquer risco de propagação do vírus da peste suína africana durante o transporte ou a occisão;
- b) Aquando da occisão dos suínos, seja colhido um número suficiente de amostras, em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico, para que se possa apurar o modo de introdução do vírus da peste suína africana na exploração e o período de tempo em que nela pode ter estado presente antes de a doença ter sido notificada;
- c) As carcaças de suínos mortos ou sujeitos a occisão sejam objecto de transformação sob controlo oficial;
- d) A carne de suínos abatidos durante o período compreendido entre a data provável de introdução da doença na exploração e a aplicação das medidas oficiais seja, tanto quanto possível, rastreada e sujeita a transformação sob controlo oficial;
- e) O sêmen e os óvulos ou embriões de suínos colhidos na exploração durante o período compreendido entre a data provável de introdução da doença na exploração e a aplicação das medidas oficiais sejam rastreados e destruídos sob controlo oficial, a fim de evitar o risco de propagação do vírus da peste suína africana;
- f) Todas as substâncias e resíduos susceptíveis de estarem contaminados, como os alimentos para animais, sejam sujeitos a transformação; todos os materiais descartáveis que possam estar contaminados, designadamente os utilizados para as operações de occisão, sejam destruídos; estas operações devem ser executadas em conformidade com as instruções do veterinário oficial;

⁽¹⁾ JO L 355 de 5.12.1992, p. 32. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

- g) Após a eliminação dos suínos, os edifícios utilizados para o seu alojamento, os veículos utilizados para os transportar, a eles ou às respectivas carcaças, o equipamento, o material de cama e o estrume e o chorume susceptíveis de estarem contaminados sejam limpos, se necessário desinsectizados, desinfectados e tratados em conformidade com o disposto no artigo 12.º;
- h) Em caso de foco primário da doença, o isolado de vírus da peste suína africana seja sujeito ao procedimento laboratorial estabelecido no manual de diagnóstico para a identificação do tipo genético;
- i) Seja efectuado um inquérito epidemiológico, em conformidade com o disposto no artigo 8.º

2. Caso seja confirmado um foco num laboratório, jardim zoológico, reserva natural ou área vedada em que os suínos sejam mantidos para fins científicos ou ligados à conservação de espécies ou raças raras, o Estado-Membro em causa pode decidir derrogar às disposições estabelecidas nas alíneas a) e e) do n.º 1, desde que não sejam prejudicados os interesses fundamentais da Comunidade.

Esta decisão deve ser imediatamente notificada à Comissão.

A Comissão analisará sempre prontamente a situação com o Estado-Membro em causa, bem como, o mais rapidamente possível, no âmbito do Comité Veterinário Permanente. Se necessário, serão adoptadas, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, medidas para evitar a propagação da doença.

Artigo 6.º

Medidas em caso de confirmação da peste suína africana em explorações com várias unidades de produção

1. Em caso de confirmação de peste suína africana em explorações com duas ou mais unidades de produção separadas, para que seja terminada a engorda dos suínos, a autoridade competente pode derrogar ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, no que respeita às unidades de produção suinícola sadias de uma exploração infectada, desde que o veterinário oficial certifique que a estrutura, dimensão e distância dessas unidades de produção, bem como as operações lá efectuadas, são tais que essas unidades de produção, no plano do alojamento, da conservação e da alimentação, se encontram totalmente separadas, para que o vírus se não possa propagar entre unidades de produção.
2. Caso seja aplicada a derrogação referida no n.º 1, os Estados-Membros devem estabelecer as regras da sua aplicação, tendo em conta as garantias de sanidade animal que possam ser dadas.
3. Os Estados-Membros que recorram a esta derrogação devem notificar imediatamente a Comissão desse facto. A Comissão analisará sempre prontamente a situação com o Estado-Membro em causa, bem como, o mais rapidamente possível, no âmbito do Comité Veterinário Permanente. Se necessário, serão adoptadas, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, medidas para evitar a propagação da doença.

Artigo 7.º

Medidas nas explorações de contacto

1. Consideram-se explorações de contacto as explorações em que o veterinário oficial verifique ou entenda, com base no

inquérito epidemiológico efectuado em conformidade com o disposto no artigo 8.º, que pode ter sido introduzida a peste suína africana, quer a partir de outras explorações para a exploração referida nos artigos 4.º ou 5.º, quer a partir desta última exploração para outras explorações.

Nessas explorações, aplicar-se-á o disposto no artigo 4.º até que a presença de peste suína africana tenha sido oficialmente excluída.

2. Se a situação epidemiológica o exigir, a autoridade competente aplicará as medidas previstas no n.º 1 do artigo 5.º nas explorações de contacto referidas no n.º 1 do presente artigo.

Aquando da occisão dos suínos, deve ser colhido um número suficiente de amostras, em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico, para que se possa confirmar ou excluir a presença do vírus da peste suína africana nessas explorações.

Artigo 8.º

Inquérito epidemiológico

Os Estados-Membros devem assegurar que o inquérito epidemiológico relativo aos casos suspeitos ou aos focos de peste suína africana se efectue com base em questionários elaborados no âmbito dos planos de emergência referidos no artigo 21.º

Esse inquérito deve abranger, no mínimo:

- a) O período de tempo durante o qual o vírus da peste suína africana pode ter existido na exploração antes da notificação ou suspeita da doença;
- b) A possível origem da peste suína africana na exploração e a identificação das restantes explorações cujos suínos podem ter sido infectados ou contaminados a partir dessa mesma fonte;
- c) Os movimentos de pessoas, veículos, suínos, carcaças, sémen, carne ou qualquer outro material que possa ter transportado o vírus a partir de, ou para, as explorações em causa.
- d) A possibilidade de os vectores ou os suínos selvagens serem a causa de propagação da doença.

Se os resultados deste inquérito sugerirem que a peste suína clássica pode ter-se propagado a partir de, ou para, explorações situadas noutros Estados-Membros, a Comissão e os Estados-Membros em causa devem ser imediatamente informados desse facto.

Artigo 9.º

Estabelecimento de zonas de protecção e vigilância

1. Logo que o diagnóstico de peste suína africana tenha sido oficialmente confirmado nos suínos de uma exploração, a autoridade competente deve estabelecer, em torno desse foco, uma zona de protecção de pelo menos três quilómetros de raio, ela própria incluída numa zona de vigilância com pelo menos dez quilómetros de raio.

As medidas referidas nos artigos 10.º e 11.º serão aplicadas nas zonas respectivas.

2. Ao estabelecer as zonas, a autoridade competente deve tomar em consideração:

- a) Os resultados do inquérito epidemiológico efectuado em conformidade com o disposto no artigo 8.º;
- b) A situação geográfica, em especial as fronteiras naturais ou artificiais;
- c) A localização e a proximidade das explorações;
- d) Os tipos de movimentos e trocas comerciais de suínos e a disponibilidade de matadouros e instalações de transformação de carcaças;
- e) As instalações e o pessoal disponíveis para controlar os movimentos de suínos dentro das zonas, nomeadamente se os suínos que devem ser sujeitos a occisão tiverem de ser transferidos para fora da respectiva exploração de origem.

3. Se uma zona abranger partes do território de vários Estados-Membros, as autoridades competentes de cada Estado-Membro em causa devem colaborar no estabelecimento dessa zona.

4. A autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias, incluindo a utilização de sinais e cartazes bem visíveis, bem como o recurso aos meios de comunicação, como a imprensa e a televisão, para assegurar que todas as pessoas presentes nas zonas de protecção e vigilância estejam perfeitamente informadas sobre as restrições em vigor, em conformidade com o disposto nos artigos 10.º e 11.º, e deve adoptar todas as medidas que considerar adequadas para assegurar a boa aplicação dessas medidas.

Artigo 10.º

Medidas aplicáveis na zona de protecção estabelecida

1. Na zona de protecção, os Estados-Membros devem assegurar a aplicação das seguintes medidas:

- a) Recenseamento o mais rápido possível de todas as explorações; após o estabelecimento da zona de protecção, estas explorações devem ser visitadas por um veterinário oficial, no prazo máximo de sete dias, com vista ao exame clínico dos suínos e à verificação do registo e das marcas de identificação de suínos referidos nos artigos 4.º e 5.º da Directiva 92/102/CEE;
- b) Deve ser proibido qualquer movimento ou transporte de suínos em vias públicas ou privadas, com excepção dos caminhos de serviço das explorações, salvo aprovação por parte da autoridade competente aquando da autorização dos movimentos referidos na alínea f). Não é necessário que esta proibição se aplique ao trânsito rodoviário ou ferroviário de suínos, sem descarregamento nem paragem. Além disso, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, pode ser concedida uma derrogação aos suínos para abate provenientes do exterior da zona de protecção e a caminho de um matadouro situado na referida zona para abate imediato;
- c) Os camiões, bem como os outros veículos e equipamentos utilizados para o transporte de suínos, de outros animais vivos ou de materiais que possam estar contaminados (como carcaças, alimentos para animais, estrume e chorume) devem ser limpos, desinfectados, se necessário desinfectados e tratados o mais depressa possível após a contaminação, em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos no artigo 12.º Nenhum camião ou

veículo que tenha servido para o transporte de suínos pode deixar a zona sem ter sido limpo e desinfectado, devendo então ser novamente inspecionado e autorizado para efeitos de transporte pela autoridade competente;

- d) Nenhuma outra espécie de animal doméstico pode entrar ou sair da exploração sem autorização da autoridade competente;
- e) Todos os suínos mortos ou doentes existentes numa exploração devem ser imediatamente notificados à autoridade competente, que procederá às investigações adequadas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no manual de diagnóstico;
- f) Os suínos não poderão sair da exploração em que são mantidos durante pelo menos 40 dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza, desinfectação e, se necessário, desinsectização da exploração infectada. Após 40 dias, sem prejuízo das condições estabelecidas no n.º 3, a autoridade competente pode autorizar a saída dos suínos da referida exploração, a fim de que sejam transportados directamente:
 - para um matadouro designado pela autoridade competente, preferivelmente dentro da zona de protecção ou de vigilância, para abate imediato,
 - para uma instalação de transformação, ou um local adequado, onde os suínos sejam imediatamente sujeitos a occisão e as respectivas carcaças transformadas sob controlo oficial,
 - em circunstâncias excepcionais, para outras instalações situadas dentro da zona de protecção. Os Estados-Membros que recorram a esta disposição devem imediatamente informar a Comissão desse facto no âmbito do Comité Veterinário Permanente;

g) O sémen e os óvulos ou embriões de suínos não devem sair das explorações situadas na zona de protecção;

h) Qualquer pessoa que entre ou saia das explorações suínolas deve observar as medidas de higiene adequadas para limitar o risco de propagação do vírus da peste suína africana.

2. Se as proibições previstas no n.º 1 forem mantidas durante mais de 40 dias devido ao aparecimento de novos focos da doença e se, em consequência, se verificarem problemas de alojamento dos suínos por questões relacionadas com o bem-estar animal ou de outra natureza, sem prejuízo das condições estabelecidas no n.º 3, a autoridade competente pode, mediante pedido fundamentado do proprietário, autorizar a saída de suínos de uma exploração situada dentro da zona de protecção para que sejam transportados directamente:

- a) Para um matadouro designado pela autoridade competente, preferivelmente dentro da zona de protecção ou de vigilância, para abate imediato;
- b) Para uma instalação de transformação, ou um local adequado, onde os suínos sejam imediatamente sujeitos a occisão e as respectivas carcaças transformadas sob controlo oficial;
- c) Em circunstâncias excepcionais, para outras instalações situadas dentro da zona de protecção. Os Estados-Membros que recorram a esta disposição devem imediatamente informar a Comissão desse facto no âmbito do Comité Veterinário Permanente.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, a autoridade competente pode autorizar a saída de suínos da exploração em causa, desde que:

- a) Um veterinário oficial tenha efectuado um exame clínico dos suínos existentes na exploração, em especial dos que devem ser transportados, que abranja, nomeadamente, a determinação da temperatura corporal em conformidade com os procedimentos estabelecidos no manual de diagnóstico e a verificação do registo e das marcas de identificação de suínos referidos nos artigos 4.º e 5.º da Directiva 92/102/CEE;
- b) As verificações e exames referidos na alínea a) não tenham revelado a presença de peste suína africana e confirmem a observância do disposto na Directiva 92/102/CEE;
- c) Os suínos sejam transportados em veículos selados pela autoridade competente;
- d) O veículo e equipamento utilizados no transporte de suínos sejam imediatamente limpos e desinfectados após o mesmo, em conformidade com o disposto no artigo 12.º;
- e) Se os suínos se destinarem a abate ou a occisão, seja colhido um número suficiente de amostras nos animais, em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico, para confirmar ou excluir a existência do vírus da peste suína africana nessas explorações;
- f) Se os suínos se destinarem a ser transportados para um matadouro:
 - a autoridade competente responsável pelo matadouro tenha sido informada da intenção de envio dos suínos e notifique a sua chegada à autoridade competente de expedição,
 - à chegada ao matadouro, os suínos em questão sejam mantidos e abatidos separadamente dos outros suínos,
 - durante a inspecção *ante* e *post mortem*, efectuada no matadouro designado, a autoridade competente tome em consideração quaisquer sinais relacionados com a presença do vírus da peste suína africana,
 - a carne fresca procedente destes suínos seja transformada ou identificada com a marca especial referida no artigo 5.ºA da Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas ⁽¹⁾, e tratada separadamente em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), da Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne ⁽²⁾. Tudo isto se deve processar num estabelecimento designado pela autoridade competente. A carne deve ser enviada para o referido estabelecimento desde que a remessa seja selada antes do envio e se mantenha intacta ao longo de todo o transporte.

4. As medidas relativas às zonas de protecção continuarão a ser aplicadas pelo menos até que:

- a) Estejam concluídas as operações de limpeza, desinfectação e, se necessário, desinsectização das explorações infectadas;
- b) Os suínos existentes em todas as explorações tenham sido sujeitos a exames clínicos e laboratoriais efectuados em conformidade com o manual de diagnóstico, por forma a detectar a possível presença do vírus da peste suína africana.

Os exames referidos na alínea b) não devem ser efectuados menos de 45 dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza, desinfectação e, se necessário, desinsectização das explorações infectadas.

5. No entanto, derrogando à alínea f) do n.º 1 e aos n.ºs 2 e 4, os prazos de 40 e 45 dias previstos nos referidos números poderão ser reduzidos a 30 dias desde que os Estados-Membros tenham aplicado, em conformidade com o manual de diagnóstico, um programa intensivo de colheitas de amostras e de testes que permitam excluir a presença da peste suína africana na exploração em causa.

Artigo 11.º

Medidas aplicáveis na zona de vigilância estabelecida

1. Na zona de vigilância, os Estados-Membros devem assegurar a aplicação das seguintes medidas:

- a) Recenseamento de todas as explorações suinícolas;
- b) Proibição dos movimentos e transporte de suínos em vias públicas ou privadas, com excepção dos caminhos de serviço das explorações, a menos que sejam aprovados pela autoridade competente. Não é necessário que esta proibição se aplique ao trânsito rodoviário ou ferroviário de suínos sem descarregamento ou paragem, nem ao abate de suínos provindos do exterior da zona de vigilância e a caminho de um matadouro situado nessa mesma zona para abate imediato;
- c) Os camiões, bem como os outros veículos e equipamentos utilizados para o transporte de suínos, de outros animais vivos ou de materiais que possam estar contaminados (como carcaças, alimentos para animais, estrume e chorume) devem ser limpos, desinfectados, se necessário desinfectados e tratados o mais depressa possível após a contaminação, em conformidade com o artigo 12.º Nenhum camião ou veículo utilizado no transporte de suínos pode deixar a zona sem ter sido limpo e desinfectado;
- d) Nos primeiros sete dias após a criação da zona, nenhuma outra espécie de animal doméstico pode entrar ou sair da exploração sem autorização da autoridade competente;
- e) Todos os suínos mortos ou doentes existentes numa exploração devem ser imediatamente notificados à autoridade competente, que procederá às investigações adequadas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no manual de diagnóstico;

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 24. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO L 47 de 21.2.1980, p. 4. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

f) Os suínos não poderão sair da exploração em que são mantidos durante pelo menos 30 dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza, desinfecção e, se necessário, desinsectização da exploração infectada. Após 30 dias, sem prejuízo das condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 10.º, a autoridade competente pode autorizar a saída dos suínos da referida exploração, a fim de que sejam transportados directamente:

- para um matadouro designado pela autoridade competente, preferivelmente dentro da zona de protecção ou de vigilância, para abate imediato,
- para uma instalação de transformação, ou um local adequado, onde os suínos sejam imediatamente sujeitos a occisão e as respectivas carcaças transformadas sob controlo oficial,
- em circunstâncias excepcionais, para outras instalações situadas dentro da zona de protecção ou de vigilância. Os Estados-Membros que recorram a esta disposição devem imediatamente informar a Comissão desse facto no âmbito do Comité Veterinário Permanente.

No entanto, se os suínos se destinarem a ser transportados para um matadouro, a pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro e nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, podem ser autorizadas derrogações ao artigo 10.º, n.º 3, alínea e), e alínea f), quarto travessão, nomeadamente no que respeita à marcação da carne destes suínos e sua utilização subsequente e ao destino dos produtos tratados;

g) O sémen e os óvulos ou embriões de suínos não devem sair das explorações situadas dentro da zona de vigilância;

h) Qualquer pessoa que entre ou saia das explorações suinícolas deve observar as medidas de higiene adequadas necessárias para limitar o risco de propagação do vírus da peste suína africana.

2. Se, devido ao aparecimento de novos focos da doença, as proibições previstas no n.º 1 forem mantidas durante mais de 40 dias e se, em consequência, se verificarem problemas de alojamento dos suínos por questões relacionadas com o bem-estar animal ou de outra natureza, sem prejuízo das condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 10.º, a autoridade competente pode, mediante pedido fundamentado do proprietário, autorizar a saída de suínos de uma exploração situada dentro da zona de vigilância para que sejam transportados directamente:

- a) Para um matadouro designado pela autoridade competente, preferivelmente dentro da zona de protecção ou de vigilância, para abate imediato;
- b) Para uma instalação de transformação, ou um local adequado, onde os suínos sejam imediatamente sujeitos a occisão e as respectivas carcaças transformadas sob controlo oficial;
- c) Em circunstâncias excepcionais, para outras instalações situadas dentro da zona de protecção ou de vigilância. Os Estados-Membros que recorram a esta disposição devem

imediatamente informar a Comissão desse facto no âmbito do Comité Veterinário Permanente.

3. As medidas nas zonas de vigilância devem continuar a ser aplicadas pelo menos até que:

- a) Tenham sido efectuadas as operações de limpeza, desinfecção e, se necessário, desinsectização das explorações infectadas;
- b) Os suínos existentes em todas as explorações tenham sido sujeitos a exames clínicos, e, se necessário, laboratoriais, tal como estabelecido no manual de diagnóstico, por forma a detectar a possível presença do vírus da peste suína africana.

Os exames referidos na alínea b) não devem ser efectuados menos de 40 dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza, desinfecção e, se necessário, desinsectização das explorações infectadas.

4. No entanto, derogando à alínea f) do n.º 1 e aos n.º 2 e 3, o prazo de 30 dias previsto na alínea f) do n.º 1 e o de 40 dias previsto nos n.º 2 e 3 poderão ser reduzidos, respectivamente, a 21, 30 e 20 dias desde que os Estados-Membros tenham aplicado, em conformidade com o manual de diagnóstico, um programa intensivo de colheitas de amostras e de testes que permitam excluir a presença da peste suína africana na exploração em causa.

Artigo 12.º

Limpeza, desinfecção e desinsectização

Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) Os desinfectantes e insecticidas a utilizar e as respectivas concentrações sejam oficialmente aprovados pela autoridade competente;
- b) As operações de limpeza, desinfecção e, se necessário, desinsectização sejam efectuadas sob controlo oficial, em conformidade com:
 - as instruções dadas pelo veterinário oficial, e
 - os princípios e procedimentos estabelecidos no anexo II.

Artigo 13.º

Repopoamento das explorações suinícolas após surtos da doença

1. A reintrodução de suínos nas explorações referidas no artigo 5.º não se deve efectuar menos de 40 dias após a conclusão das operações de limpeza, desinfecção e, se necessário, desinsectização efectuadas na exploração em causa, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo.

2. A reintrodução de suínos deve atender ao tipo de criação pecuária praticado na exploração em causa e observar um dos procedimentos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4.

3. No que respeita às explorações em que o surto da doença não esteve associado a vectores, aplica-se o seguinte procedimento:

a) Em relação às explorações ao ar livre, a reintrodução de suínos deve começar pela introdução de suínos testemunho, com resultados negativos na pesquisa de anticorpos contra o vírus da peste suína africana ou provenientes de explorações não sujeitas a quaisquer restrições ligadas à peste suína africana. Os suínos testemunho devem ser repartidos, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela autoridade competente, por toda a exploração infectada e ser sujeitos a uma amostragem 45 dias mais tarde, assim como à pesquisa de anticorpos, em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico. Nenhum suíno deve sair da exploração antes de os testes serológicos apresentarem resultados negativos; se nenhum dos suínos desenvolver anticorpos contra o vírus da peste suína africana, pode iniciar-se o repovoamento integral;

b) Em relação a todas as outras formas de criação, a reintrodução dos suínos efectua-se quer de acordo com as medidas previstas na alínea a), quer através do repovoamento integral, desde que:

— todos os suínos sejam introduzidos num período de vinte dias e provenham de explorações não sujeitas a restrições ligadas à peste suína africana,

— os suínos do efectivo repovoado sejam sujeitos a um exame serológico, em conformidade com o manual de diagnóstico. A amostragem com vista a este exame só pode efectuar-se passados 45 dias após a chegada dos últimos suínos,

— nenhum suíno possa sair da exploração antes de serem conhecidos os resultados negativos do teste serológico.

4. No que respeita às explorações em que o surto da doença esteve associado a vectores, o repovoamento não deve ocorrer antes de terem passado pelo menos seis anos, a menos que:

a) Tenham sido efectuadas com sucesso, sob controlo oficial, operações específicas de eliminação do vector nas instalações e locais em que os suínos são mantidos ou podem entrar em contacto com o vector; ou

b) Tenha sido possível demonstrar que a persistência do vector já não representa um risco significativo de transmissão da peste suína africana.

Em seguida, aplicam-se as medidas previstas na alínea a) do n.º 3.

Todavia, para além destas medidas, nenhum suíno poderá abandonar a exploração em questão após o repovoamento até que tenha havido resultados negativos em novos exames serológicos de pesquisa da peste suína africana em amostras colhidas em suínos da exploração passados, no mínimo, 60 dias após o repovoamento integral, em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico.

5. Se a doença não esteve associada a vectores e tiverem decorrido mais de seis meses após a conclusão das operações de limpeza e desinfecção da exploração, a autoridade competente pode autorizar uma derrogação ao disposto no n.º 3 que atenda à situação epidemiológica.

6. A reintrodução de animais domésticos de espécies diferentes dos suínos nas explorações referidas no artigo 5.º está sujeita à autorização da autoridade competente, que terá em conta o risco de dispersão da doença ou de persistência dos vectores que essa reintrodução coloca.

Artigo 14.º

Medidas em caso de suspeita ou confirmação de peste suína africana num matadouro ou num meio de transporte

1. Se, num matadouro ou num meio de transporte, existir suspeita de peste suína africana, os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente desencadeie imediatamente os meios de investigação oficiais para confirmar ou excluir a presença da doença, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no manual de diagnóstico.

2. Caso seja detectado um caso de peste suína africana num matadouro ou num meio de transporte, a autoridade competente deve assegurar que:

a) Todos os animais sensíveis existentes no matadouro ou no meio de transporte sejam prontamente sujeitos a occisão;

b) As carcaças, miudezas e resíduos animais dos suínos possivelmente infectados e contaminados sejam transformados sob controlo oficial;

c) A limpeza, a desinfecção e, se necessário, a desinsectização dos edifícios e equipamentos, incluindo os veículos, sejam efectuadas sob controlo do veterinário oficial, em conformidade com o disposto no artigo 12.º;

d) Seja efectuado um inquérito epidemiológico, tal como estabelecido no artigo 8.º, *mutatis mutandis*;

e) O isolado do vírus da peste suína africana seja sujeito ao procedimento laboratorial estabelecido no manual de diagnóstico para a identificação do tipo genético de vírus;

f) As medidas referidas no artigo 7.º sejam aplicadas na exploração de que provêm os suínos ou carcaças infectados e nas outras explorações de contacto. A menos que o inquérito epidemiológico sugira outros tipos de atitude, as medidas estabelecidas no n.º 1 do artigo 5.º devem ser aplicadas na exploração de origem dos suínos ou carcaças infectados;

g) Não sejam reintroduzidos animais para abate ou transporte serão passadas, pelo menos, 24 horas após a conclusão das operações de limpeza, desinfecção e, se necessário, desinsectização efectuadas em conformidade com o disposto no artigo 12.º

Artigo 15.º

Medidas em caso de suspeita ou confirmação de peste suína africana em suínos selvagens

1. Logo que sejam informadas da suspeita de infecção de suínos selvagens, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem adoptar todas as medidas adequadas para confirmar ou excluir a existência da doença, através da prestação de informações aos proprietários de suínos e aos caçadores e da execução de investigações, incluindo exames laboratoriais, em todos os suínos selvagens abatidos a tiro ou encontrados mortos.

2. Logo que seja confirmado um caso primário de peste suína africana em suínos selvagens, para evitarem a propagação da doença, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem imediatamente tomar as seguintes medidas:

a) Instituição de um grupo de peritos que inclua veterinários, caçadores, biólogos e epidemiologistas especialistas na fauna selvagem. O grupo de peritos assistirá a autoridade competente nas seguintes tarefas:

- análise da situação epidemiológica e definição da zona infectada em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º,
- estabelecimento de medidas adequadas a aplicar na zona infectada, para além das referidas nas alíneas b) e c); estas medidas podem incluir a suspensão da caça e a proibição da alimentação de suínos selvagens,
- elaboração do plano de erradicação a apresentar à Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 16.º,
- controlos, a fim de verificar a eficácia das medidas adoptadas para a erradicação da peste suína africana na zona infectada;

b) Colocação sob vigilância oficial das explorações suinícolas da zona infectada definida e imposição, nomeadamente, de que:

- seja efectuado um recenseamento oficial de todas as categorias de suínos de todas as explorações; este recenseamento deve ser mantido actualizado pelo proprietário. Os dados relativos ao recenseamento devem ser disponibilizados, mediante pedido, e podem ser verificados em qualquer inspecção. No entanto, no que respeita às explorações suinícolas ao ar livre, o primeiro recenseamento pode ser efectuado com base numa estimativa,
- todos os suínos da exploração permaneçam nos respectivos alojamentos, ou em qualquer outro local onde possam ser isolados dos suínos selvagens. Estes últimos não devem ter acesso a nenhum produto susceptível de poder entrar subsequentemente em contacto com os suínos da exploração,
- nenhum suíno entre ou saia da exploração sem autorização da autoridade competente que atenda à situação epidemiológica,
- sejam utilizados meios adequados de desinfecção e, se necessário, de desinsectização nas entradas e saídas dos edifícios de alojamento de suínos e da própria exploração,
- sejam aplicadas medidas de higiene adequadas por todas as pessoas em contacto com suínos selvagens, a fim de limitar o risco de propagação do vírus da peste suína africana,

- todos os suínos mortos ou doentes que apresentem sintomas de peste suína africana e se encontrem na exploração sejam sujeitos a um teste de rastreio desta doença,
- nenhuma parte de qualquer suíno selvagem abatido ou encontrado morto, bem como nenhum material ou equipamento que possa estar contaminado pelo vírus da peste suína africana, sejam introduzidos nas explorações suinícolas,
- os suínos e os respectivos sémen, embriões ou óvulos não sejam transferidos para fora da zona infectada com vista a trocas comerciais intracomunitárias;

c) Adopção de medidas para que todos os suínos selvagens abatidos a tiro ou encontrados mortos na zona infectada definida sejam inspecionados por um veterinário oficial e sujeitos a exames de rastreio da peste suína africana, em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico. As carcaças de todos os animais que apresentem resultados positivos serão objecto de transformação sob controlo oficial. Se esses exames apresentarem resultados negativos em relação à peste suína africana, os Estados-Membros devem aplicar as medidas previstas no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes ⁽¹⁾. As partes não destinadas ao consumo humano devem ser objecto de transformação sob controlo oficial;

d) Diligências no sentido de que o isolado do vírus da peste suína africana seja sujeito ao procedimento laboratorial indicado no manual de diagnóstico, por forma a identificar o tipo genético do vírus.

3. Se se verificar peste suína africana em suínos selvagens de uma zona de um Estado-Membro próxima do território de outro Estado-Membro, os Estados-Membros em causa devem colaborar no estabelecimento de medidas de luta contra a doença.

Artigo 16.º

Planos de erradicação da peste suína africana numa população de suínos selvagens

1. Sem prejuízo das medidas previstas no artigo 15.º, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, no prazo de 90 dias a contar da data de confirmação de um caso primário de peste suína africana em suínos selvagens, um plano escrito relativo às medidas tomadas para erradicar a doença na zona definida como infectada e às medidas aplicadas nas explorações situadas nessa zona.

A Comissão deve analisar o plano, a fim de determinar se este permite alcançar o objectivo pretendido. O plano, se necessário alterado, será aprovado nos termos do n.º 2 do artigo 24.º

O plano poderá ser subsequentemente alterado ou completado, para atender à evolução da situação.

Se estas alterações envolverem a redefinição da zona infectada, os Estados-Membros devem assegurar que a Comissão e os restantes Estados-Membros delas sejam informados o mais rapidamente possível.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).

Se as alterações abrangerem outras disposições do plano, os Estados-Membros devem apresentar o plano alterado à Comissão para exame e eventual aprovação, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º

2. Após a aprovação das medidas previstas no plano referido no n.º 1, estas substituirão as medidas iniciais estabelecidas no artigo 15.º, numa data a decidir no momento da sua aprovação.

3. O plano referido no n.º 1 deve incluir informações sobre:

- a) Os resultados dos exames epidemiológicos e dos controlos efectuados em conformidade com o disposto no artigo 15.º, bem como sobre a distribuição geográfica da doença;
- b) A definição da zona infectada do território do Estado-Membro em causa. Aquando da definição da zona infectada, a autoridade competente deve atender:
 - aos resultados dos exames epidemiológicos efectuados e à distribuição geográfica da doença,
 - à população de suínos selvagens da zona,
 - à existência de importantes obstáculos naturais ou artificiais à circulação de suínos selvagens;
- c) A organização de uma estreita cooperação entre biólogos, caçadores, organizações de caçadores, serviços ligados à vida selvagem e autoridades veterinárias (sanidade animal e saúde pública);
- d) A campanha de informação a efectuar para sensibilizar os caçadores em relação às medidas que devem adoptar no âmbito do plano de erradicação;
- e) As acções específicas empreendidas no sentido de determinar a extensão da infecção na população de suínos selvagens, através da investigação destes animais abatidos por caçadores ou encontrados mortos e de testes laboratoriais, incluindo exames epidemiológicos com estratificação etária;
- f) Os requisitos que os caçadores devem respeitar para evitar a propagação da doença;
- g) O método de eliminação dos suínos selvagens encontrados mortos ou abatidos, que se deve basear:
 - na transformação sob controlo oficial, ou
 - na inspecção efectuada por um veterinário oficial e nos testes laboratoriais previstos no manual de diagnóstico. As carcaças de todos os animais que apresentem resultados positivos devem ser transformadas sob controlo oficial. Se estes exames se revelarem negativos em relação à peste suína africana, os Estados-Membros devem aplicar as medidas previstas no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/45/CEE. As partes não destinadas ao consumo humano devem ser objecto de transformação sob controlo oficial;
- h) O inquérito epidemiológico efectuado em relação a cada suíno selvagem abatido ou encontrado morto. Tal inquérito deve envolver o preenchimento de um questionário com informações sobre:
 - a zona geográfica em que o animal foi encontrado morto ou abatido,

- a data em que o animal foi encontrado morto ou abatido,
- a pessoa que encontrou o animal morto ou o abateu,
- a idade e o sexo do suíno,
- caso tenha sido abatido, os sintomas antes do abate,
- caso tenha sido encontrado morto, o estado da carcaça,
- resultados laboratoriais;

- i) Os programas de vigilância e as medidas preventivas aplicáveis nas explorações situadas na zona infectada definida, e, se necessário, nas suas imediações, incluindo o transporte e circulação de animais no interior, ou de e para, essa zona; estas medidas devem incluir, no mínimo, a proibição dos movimentos de suínos e dos respectivos sémen, embriões e óvulos da zona infectada com vista a trocas comerciais intracomunitárias, podendo incluir a interdição temporária de produção de suínos e o estabelecimento de novas explorações;
- j) Outros critérios a aplicar para o levantamento das medidas adoptadas;
- k) A autoridade incumbida da supervisão e coordenação dos departamentos responsáveis pela aplicação do plano;
- l) O sistema de informação criado para que o grupo de peritos, designado em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, possa proceder à análise periódica dos resultados do plano de erradicação;
- m) As medidas de controlo da doença que irão ser aplicadas o mais tardar doze meses após a constatação do último caso de peste suína africana em suínos selvagens na zona infectada definida; estas medidas de controlo devem permanecer em vigor durante pelo menos mais doze meses e incluir, no mínimo, as disposições já aplicadas em conformidade com o disposto nas alíneas e), g) e h).

4. Será enviado semestralmente à Comissão e aos restantes Estados-Membros no âmbito do Comité referido no artigo 23.º um relatório relativo à situação epidemiológica na zona definida e aos resultados do plano de erradicação.

Podem ser adoptadas regras mais pormenorizadas sobre as informações que os Estados-Membros devem fornecer sobre esta matéria, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 17.º

Medidas de prevenção da propagação do vírus da peste suína africana através de vectores

1. Na eventualidade ou em caso de suspeita da existência de vectores numa exploração em que a peste suína africana tenha sido confirmada, a autoridade competente deve assegurar que:

- a) Se proceda à vigilância da existência de vectores no edifício infectado e nas suas imediações, através da inspecção física, e, se necessário, da colheita de amostras, em conformidade com as disposições previstas no anexo III;

- b) Se for confirmada a existência de vectores:
- sejam efectuados testes laboratoriais de confirmação ou exclusão da presença de vírus da peste suína africana nos vectores,
 - sejam estabelecidas outras medidas adequadas de monitorização, de controlo e de luta na exploração e zona em redor desta;
- c) Se se confirmar a existência de vectores e o seu controlo não for exequível, não sejam mantidos suínos na exploração, nem outros animais domésticos, se necessário, durante pelo menos seis anos.
2. Os dados relativos à aplicação do disposto no n.º 1 devem ser apresentados pelo Estado-Membro em causa à Comissão e aos restantes Estados-Membros, no âmbito do Comité Veterinário Permanente.
3. Podem ser adoptadas medidas adicionais de monitorização e luta contra os vectores e de prevenção da peste suína africana, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º

Artigo 18.º

Procedimentos de diagnóstico e requisitos em termos de biossegurança

1. Os Estados-Membros devem assegurar que:
- a) Os procedimentos de diagnóstico, a amostragem e os testes laboratoriais destinados a detectar a existência da peste suína africana sejam executados em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico;
- b) Um laboratório nacional seja responsável pela coordenação das normas e métodos de diagnóstico em cada Estado-Membro, em conformidade com o disposto no anexo IV.
2. Os laboratórios nacionais referidos no anexo IV devem cooperar com o laboratório comunitário de referência, tal como referido no anexo V. Sem prejuízo do disposto na Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativas a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, nomeadamente no artigo 28.º, as funções e tarefas do laboratório são as descritas no referido anexo.
3. A fim de assegurar a uniformidade dos procedimentos de diagnóstico da peste suína africana e o diagnóstico diferencial adequado com a peste suína clássica, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva e nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, é adoptado um manual de diagnóstico da peste suína africana tendo em vista estabelecer, no mínimo:
- a) As normas mínimas de qualidade que devem ser observadas nos laboratórios de diagnóstico da peste suína africana e no transporte de amostras;
- b) Os critérios e procedimentos a aplicar quando são efectuados exames clínicos ou *post mortem* para confirmar ou excluir a existência de peste suína africana;
- c) Os critérios e procedimentos a aplicar na recolha de amostras de suínos vivos ou das respectivas carcaças para confirmar ou excluir a peste suína africana através de testes

laboratoriais, incluindo os métodos de amostragem com vista aos controlos serológicos ou virológicos de rastreio efectuados no âmbito da aplicação das medidas previstas na presente directiva;

- d) Os testes laboratoriais utilizados no diagnóstico da peste suína africana, bem como os critérios de avaliação dos seus resultados;
- e) As técnicas laboratoriais de tipagem genética dos isolados do vírus da peste suína africana.

4. Para que sejam asseguradas condições adequadas de biossegurança com vista à protecção da sanidade animal, o vírus da peste suína africana, o seu genoma e antigénios e as vacinas apenas podem ser manipulados e utilizados, para efeitos de investigação, diagnóstico ou fabrico, nos locais, estabelecimentos ou laboratórios aprovados pela autoridade competente.

A lista dos locais, estabelecimentos ou laboratórios aprovados deve ser enviada à Comissão até 1 de Janeiro de 2004, e mantida actualizada.

5. As disposições dos anexos IV e V e o manual de diagnóstico podem ser completados ou alterados nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 19.º

Utilização, fabrico e venda de vacinas contra a peste suína africana

Os Estados-Membros devem assegurar:

- a) A proibição da utilização de vacinas contra a peste suína africana;
- b) A colocação sob controlo oficial da manipulação, fabrico, armazenamento, fornecimento, distribuição ou venda de vacinas contra a peste suína africana no território da Comunidade.

Todavia, para ter em conta a evolução da investigação científica e técnica relativa ao desenvolvimento dessa vacina, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório, acompanhado, se necessário, de propostas adequadas de actualização da presente directiva.

Artigo 20.º

Controlos comunitários

Na medida do necessário à aplicação uniforme da presente directiva e em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, peritos da Comissão podem efectuar controlos no local. O Estado-Membro em cujo território é efectuado um controlo deve prestar toda a assistência necessária aos peritos no desempenho das suas funções. A Comissão informa a autoridade competente dos resultados dos controlos efectuados.

As regras de execução do presente artigo, nomeadamente as que se destinam a regulamentar o regime de colaboração com as autoridades nacionais, são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE (JO L 203 de 28.7.2001, p. 16).

Artigo 21.º

Planos de emergência

1. Todos os Estados-Membros devem elaborar um plano de emergência que especifique as medidas nacionais a aplicar em caso de aparecimento de um foco de peste suína africana, tendo em conta factores locais como, nomeadamente, a densidade dos suínos, susceptíveis de influir na dispersão da peste suína africana.

Este plano deve permitir o acesso às instalações, ao equipamento, ao pessoal e a qualquer outro material adequado necessário para a erradicação rápida e eficaz do foco.

2. Os critérios e requisitos a aplicar na elaboração do plano de emergência são os estabelecidos no anexo VI.

Nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, estes critérios e requisitos podem ser alterados ou completados, para atender à natureza específica da peste suína africana e aos progressos alcançados no desenvolvimento de medidas de luta contra a doença.

3. A Comissão analisará estes planos, a fim de determinar se permitem alcançar o objectivo pretendido, e proporá aos Estados-Membros em causa as alterações eventualmente necessárias, nomeadamente para garantir que são compatíveis com os dos restantes Estados-Membros.

Os planos, se for caso disso alterados, serão aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

Os planos poderão ser posteriormente alterados ou completados, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, para atender à evolução da situação. Em todo o caso, todos os Estados-Membros devem actualizar quinquenalmente os respectivos planos e submetê-los à aprovação da Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 22.º

Centros de luta contra a epizootia e grupos de peritos

1. Os Estados-Membros devem assegurar a criação imediata de um centro nacional de luta contra a epizootia plenamente funcional em caso de ocorrência de focos de peste suína africana.

2. O centro nacional de luta contra a epizootia dirige e acompanha as operações dos centros locais referidos no n.º 3. Esse centro é, nomeadamente, responsável:

- a) Pela definição das medidas de luta contra a doença necessárias;
- b) Por assegurar uma aplicação rápida e eficaz das medidas atrás referidas pelos centros locais de luta contra a epizootia;

c) Pela afectação de pessoal e outros recursos aos centros locais de luta contra a epizootia;

d) Pela prestação de informações à Comissão, aos outros Estados-Membros, às organizações veterinárias nacionais, às autoridades nacionais e aos organismos agrícolas e comerciais;

e) Pelos contactos com os laboratórios de diagnóstico;

f) Pelos contactos com a imprensa e os outros meios de comunicação social;

g) Pelos contactos com as autoridades policiais para assegurar a aplicação de medidas legais específicas.

3. Os Estados-Membros devem assegurar a criação imediata de centros locais de luta contra a epizootia plenamente funcionais em caso de ocorrência de focos de peste suína africana.

4. No entanto, algumas das funções do centro nacional de luta contra a epizootia poderão ser delegadas no centro local que intervenha ao nível administrativo previsto na alínea p) do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE⁽¹⁾, ou a um outro nível, desde que tal não comprometa os objectivos do centro nacional de luta contra a epizootia.

5. Os Estados-Membros devem criar um grupo de peritos de carácter permanente para manter as competências necessárias para prestar assistência à autoridade competente, de modo a garantir que esta esteja preparada para qualquer eventualidade, no caso de surgir a doença.

Em caso de surto da doença, o grupo de peritos deve prestar assistência à autoridade competente, no mínimo:

a) No inquérito epidemiológico;

b) Na recolha de amostras, nas análises e na interpretação dos resultados dos testes laboratoriais;

c) No estabelecimento de medidas de luta contra a doença.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que os centros nacionais e locais de luta contra a epizootia e o grupo de peritos disponham de pessoal, de instalações e de equipamento, incluindo os sistemas de comunicação necessários, bem como de uma organização hierárquica e de um sistema de gestão claros e eficiente para garantir a rápida aplicação das medidas de luta contra a doença previstas na presente directiva.

As regras relativas ao pessoal, às instalações, ao equipamento, à organização hierárquica e à gestão dos centros nacionais e locais de luta contra a epizootia e do grupo de peritos são definidas nos planos de emergência referidos no artigo 21.º

7. Quaisquer outros critérios e requisitos relativos às funções e tarefas dos centros nacionais e locais de luta contra a epizootia e dos grupos de peritos podem ser definidos nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

⁽¹⁾ Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 535/2000 da Comissão (JO L 80 de 23.3.2002, p. 22).

Artigo 23.º**Procedimento de regulamentação normal**

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 24.º**Procedimento de regulamentação acelerado**

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 25.º**Alteração do anexo I da Directiva 92/119/CEE**

No anexo I da Directiva 92/119/CEE, o termo «doença de Teschen» é substituído por «peste suína africana».

Artigo 26.º**Medidas de execução**

1. Os anexos I a VI são alterados nos termos do n.º 2 do artigo 23.º.
2. Quaisquer normas de execução da presente directiva podem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º ou, quando a situação epidemiológica o exigir, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º

Artigo 27.º**Disposições transitórias**

Enquanto se aguarda a aplicação da presente directiva, podem ser aprovadas disposições transitórias relativas à luta contra a peste suína africana, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 28.º**Transposição para a legislação nacional**

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Junho de 2003 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 1 de Julho de 2003.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 29.º**Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor 20 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 30.º**Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARIAS CAÑETE

ANEXO I

Notificação da doença e outros dados epidemiológicos que devem ser fornecidos pelo Estado-Membro em caso de confirmação da peste suína africana

1. No prazo de 24 horas após a confirmação de qualquer foco primário, caso primário em suínos selvagens ou caso constatado num matadouro ou num meio de transporte, o Estado-Membro em causa deve notificar, através do sistema de notificação de doenças animais, estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 5.º da Directiva 82/894/CEE:
 - a) A data de expedição;
 - b) A hora de expedição;
 - c) O nome do Estado-Membro;
 - d) O nome da doença;
 - e) O número do foco ou caso;
 - f) A data em que a peste suína africana foi suspeitada;
 - g) A data de confirmação;
 - h) Os métodos utilizados para tal confirmação;
 - i) Se a doença foi confirmada em suínos selvagens ou em suínos de uma exploração, matadouro ou meio de transporte;
 - j) O local geográfico onde o foco ou caso de peste suína africana foi confirmado;
 - k) As medidas de luta contra a doença aplicadas.
2. Em caso de focos primários ou de casos em matadouros ou meios de transporte, o Estado-Membro em causa, para além das informações referidas no ponto 1, deve igualmente comunicar as seguintes informações:
 - a) O número de suínos sensíveis no foco, matadouro ou meio de transporte;
 - b) O número de suínos mortos de cada categoria na exploração, matadouro ou meio de transporte;
 - c) Para cada categoria, a morbidade da doença e o número de suínos em que a peste suína africana foi confirmada;
 - d) O número de suínos sujeitos a occisão no foco, matadouro ou meio de transporte;
 - e) O número de carcaças transformadas;
 - f) Em caso de foco, a sua distância em relação à exploração suinícola mais próxima;
 - g) Em caso de confirmação de peste suína africana num matadouro ou meio de transporte, a localização da ou das explorações de origem dos suínos ou carcaças infectados.
3. Em caso de focos secundários, as informações referidas nos pontos 1 e 2 devem ser transmitidas no prazo previsto no artigo 4.º da Directiva 82/894/CEE.
4. O Estado-Membro em causa deve assegurar que as informações a prestar em conformidade com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 em relação a qualquer foco ou caso de peste suína africana ocorrido numa exploração, matadouro ou meio de transporte sejam seguidas o mais rapidamente possível de um relatório escrito, enviado à Comissão e aos restantes Estados-Membros, que inclua, no mínimo:
 - a) A data em que ocorreu a occisão dos suínos da exploração, matadouro ou meio de transporte e a transformação das respectivas carcaças;
 - b) Os resultados dos testes efectuados em amostras obtidas aquando da occisão dos suínos;
 - c) Em caso de aplicação da derrogação prevista no n.º 1 do artigo 6.º, o número de suínos sujeitos a occisão e transformados, o número de suínos cujo abate foi adiado e o prazo estabelecido para a realização de tal abate;
 - d) Informações relativas à possível origem da doença, ou à origem real da doença, caso esta tenha sido determinada;
 - e) Informações sobre o sistema de controlo instituído para assegurar que as medidas relativas aos movimentos de animais estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º são efectivamente aplicadas;
 - f) Em caso de foco primário ou de caso de peste suína africana num matadouro ou meio de transporte, o tipo genético do vírus responsável pelo aparecimento do foco ou do caso;
 - g) Se os suínos tiverem sido sujeitos a occisão em explorações de contacto ou em explorações com suínos suspeitos de estarem infectados com o vírus da peste suína africana, informações sobre:
 - a data de occisão e o número de suínos de cada categoria a ela sujeitos em cada exploração,

-
- a relação epidemiológica existente entre o foco ou o caso de peste suína africana e cada exploração de contacto ou os outros motivos que levaram à suspeita de peste suína africana em cada exploração suspeitada,
 - os resultados dos testes laboratoriais efectuados em amostras retiradas dos suínos existentes nas explorações e a data da respectiva occisão,

se os suínos presentes em explorações de contacto não tiverem sido abatidos, devem ser indicados os motivos desta decisão.

ANEXO II

Princípios e procedimentos de limpeza, desinfeção e tratamento por meio de insecticidas

1. Princípios de carácter geral e procedimentos:

- a) As operações de limpeza e desinfeção, e, se necessário, as medidas de destruição de roedores e insectos por meio de produtos oficialmente autorizados devem ser efectuadas sob controlo oficial e em conformidade com as instruções do veterinário oficial;
- b) Os desinfectantes a utilizar, bem como as respectivas concentrações, devem ser oficialmente aprovados pela autoridade competente, para assegurar a destruição do vírus da peste suína africana;
- c) A eficácia dos desinfectantes deve ser verificada regularmente antes da sua utilização, uma vez que a eficácia de alguns deles pode diminuir na sequência de um armazenamento prolongado;
- d) A selecção dos desinfectantes, dos insecticidas e dos procedimentos de desinfeção e de desinsectização deve ser feita em função da natureza das instalações, dos veículos e dos objectos a tratar;
- e) As condições de utilização dos agentes desengordurantes, dos desinfectantes e dos insecticidas devem assegurar a manutenção da sua eficácia. Devem ser observados, nomeadamente, os parâmetros técnicos indicados pelo fabricante, como a pressão, a temperatura mínima e o tempo de contacto necessário;
- f) Independentemente do desinfectante utilizado, devem ser aplicadas as seguintes regras gerais:
 - aspergir completamente o material de cama e as matérias fecais com o desinfectante,
 - lavar e limpar, esfregando cuidadosamente com escova e material abrasivo o solo, o pavimento, as rampas e as paredes, se possível após remoção ou desmontagem do equipamento ou das instalações que comprometam as operações de limpeza e desinfeção,
 - aplicar seguidamente outra vez o desinfectante durante o tempo mínimo de contacto indicado nas recomendações do fabricante,
 - a água utilizada nas operações de limpeza deve ser eliminada de maneira a evitar quaisquer riscos de propagação do vírus, em conformidade com as instruções do veterinário oficial;
- g) Se a limpeza for feita através de produtos líquidos aplicados sob pressão, há que evitar a recontaminação dos locais já limpos;
- h) Deve ser igualmente prevista a lavagem, desinfeção ou destruição do equipamento, instalações, artigos ou compartimentos provavelmente contaminados;
- i) Após os procedimentos de desinfeção, há que evitar a recontaminação;
- j) As operações de limpeza, desinfeção e desinsectização requeridas no âmbito da presente directiva devem ser documentadas no registo da exploração ou do veículo, e, caso seja necessária a sua aprovação oficial, devem ser certificadas pelo veterinário oficial responsável.

2. Disposições especiais relativas à limpeza e desinfeção das explorações infectadas:

- a) Limpeza e desinfeção preliminares:
 - durante a occisão dos animais, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para evitar, ou minimizar, a propagação do vírus da peste suína africana. Estas devem incluir, designadamente, a instalação de equipamento temporário de desinfeção, o fornecimento de vestuário de protecção e chuveiros, a descontaminação do equipamento, instrumentos e instalações utilizados e a interrupção da ventilação,
 - as carcaças dos animais abatidos devem ser aspergidas com desinfectante,
 - se as carcaças deverem ser retiradas da exploração com vista à sua transformação, devem ser utilizados contentores cobertos e estanques,
 - logo após a retirada das carcaças dos suínos com vista à sua transformação, as partes da exploração em que estes animais estavam alojados, assim como quaisquer outras partes dos outros edifícios, áreas ao ar livre, etc., contaminadas durante a occisão ou o exame *post mortem*, devem ser aspergidas com desinfectantes aprovados em conformidade com o disposto no artigo 12.º,
 - quaisquer tecidos ou sangue derramados durante o abate ou o exame *post mortem* e os contaminantes grosseiros dos edifícios, áreas ao ar livre, utensílios, etc., devem ser cuidadosamente recolhidos e transformados juntamente com as carcaças,
 - o desinfectante utilizado deve permanecer na superfície durante pelo menos 24 horas;
- b) Limpeza e desinfeção finais:
 - o estrume e o material de cama devem ser removidos e tratados tal como descrito na alínea a) do n.º 3,
 - a gordura e a sujidade devem ser removidas de todas as superfícies através da aplicação de um agente desengordurante e as superfícies devem ser lavadas com água,
 - após a lavagem com água fria, deve proceder-se a uma nova aspersão com desinfectante,
 - após sete dias, as instalações devem ser tratadas com um agente desengordurante, lavadas com água fria, aspergidas com desinfectante e lavadas de novo com água.

3. Desinfecção do material de cama, do estrume e do chorume contaminados:
 - a) O estrume e o material de cama utilizado devem ser amontoados para fermentação, aspergidos com desinfectante e deixados assim durante pelo menos 42 dias, ou destruídos através de queima ou enterramento;
 - b) O chorume deve ser armazenado durante pelo menos 60 dias após a última adição de material infeccioso, a menos que as autoridades competentes autorizem um período de armazenamento mais curto para o chorume tratado eficazmente, em conformidade com as instruções dadas pelo veterinário oficial, por forma a assegurar a destruição do vírus.
4. No entanto, em derrogação do disposto nos pontos 1 e 2, no que respeita às explorações ao ar livre, a autoridade competente pode estabelecer procedimentos específicos de limpeza e desinfecção, tendo em conta o tipo de exploração e as condições climáticas.

ANEXO III

Directrizes para a pesquisa de vectores

1. A pesquisa dos vectores deve ser efectuada nas instalações onde os suínos vivem e descansam, bem como nas suas imediações.

Geralmente os vectores encontram-se em construções antigas, ao abrigo da luz do dia e sempre que existam condições favoráveis de temperatura e de humidade.

A pesquisa dará melhores resultados se for efectuada no final da Primavera, durante o Verão ou no início do Outono, períodos durante os quais os vectores estão mais activos.

2. Devem ser utilizados dois métodos de pesquisa:
 - a) Pesquisa dos vectores, na terra, areia ou poeira, extraídos com uma escova ou qualquer outro utensílio adequado dos interstícios das pedras (no caso de instalações construídas em pedra) ou dos interstícios ou das fendas nas paredes debaixo das telhas ou no chão das instalações. Se necessário, peneirar a terra e a areia. A utilização de uma lupa pode ser útil para a pesquisa de jovens larvas.
 - b) Pesquisa dos vectores através de armadilhas de CO₂. As armadilhas devem ser colocadas durante várias horas nas pocilgas, de preferência durante a noite e, em todo o caso, em locais ao abrigo da luz do dia. As armadilhas devem ser construídas de modo a que os vectores se aproximem o mais possível da fonte de CO₂ e não possam voltar ao seu refúgio.

ANEXO IV

Laboratórios nacionais da peste suína africana e respectivas tarefas

1. Os laboratórios nacionais da peste suína africana são os seguintes:

Bélgica

Centre d'étude et de recherche vétérinaires et agrochimiques, 1180 Bruxelles

Dinamarca

Danmarks Veterinaere Institut — Afdeling for Virologi, Lindholm, 4771 Kalvehave

Alemanha

Bundesforschungsanstalt für Viruskrankheiten der Tiere, Tübingen, 17498 Riems

Grécia

Veterinary Institute of Infectious and parasitic diseases, 15310 Ag. Paraskevi

Espanha

Centro de Investigación en Sanidad Animal, 28130 Valdeolmos (Madrid)

França

AFSSA-Ploufragan, Zoopole des Côtes d'Armor, 22440 Ploufragan

Irlanda

Veterinary Research Laboratory, Abbotstown, Castleknock, Dublin 15

Itália

Istituto Zooprofilattico Sperimentale dell'Umbria e delle Marche, 06100 Perugia

Luxemburgo

Laboratoire de medecine vétérinaire de l'État, 1020 Luxembourg

Países Baixos

Central Institute for animal disease control (CIDC-Lelystad), P.O. BOX 2004, 8203 AA Lelystad

Áustria

Bundensanstalt für Veterinärmedizinische Untersuchungen in Mödling, Rober Koch-Gasse 17, 2340 Mödling

Portugal

Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, 1500 Lisboa

Finlândia

Eläinlääkintä- ja elintarviketutkimuslaitos, 00231 Helsinki

Forskningsanstalten för veterinärmedicin och livsmedel, 00231 Helsingfors

Suécia

Statens veterinärmedicinska anstalt, 75189 Uppsala

Reino Unido

Institute for Animal Health, Pirbright, Woking, Surrey GU24 0NF.

2. Incumbe aos laboratórios nacionais da peste suína africana assegurar que, em cada Estado-Membro, os testes laboratoriais para a deteção da existência de peste suína africana e a identificação do tipo genético dos isolados de vírus se efectuem em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico. Para esse efeito, podem fazer acordos especiais com o laboratório comunitário de referência, ou com outros laboratórios nacionais.

3. O laboratório nacional da peste suína africana de cada Estado-Membro é responsável pela coordenação das normas e métodos de diagnóstico de cada laboratório de diagnóstico da peste suína africana desse Estado-Membro. Para esse efeito:
- a) Pode fornecer reagentes diagnósticos a laboratórios específicos;
 - b) Deve controlar a qualidade de todos os reagentes diagnósticos utilizados no Estado-Membro em causa;
 - c) Deve organizar testes comparativos periódicos;
 - d) Deve conservar isolados do vírus da peste suína africana de casos e focos confirmados no Estado-Membro em causa.

ANEXO V

Laboratório comunitário de referência da peste suína africana

1. O laboratório comunitário de referência da peste suína africana é o Centro de Investigación en Sanidad Animal, 28130 Valdeolmos, Madrid, Espanha.
2. As competências e funções do laboratório comunitário de referência da peste suína africana são as seguintes:
 - a) Coordenar, em consulta com a Comissão, os métodos de diagnóstico da peste suína africana utilizados nos Estados-Membros, nomeadamente mediante:
 - o armazenamento e fornecimento de culturas de células utilizadas no diagnóstico,
 - a tipagem, armazenamento e fornecimento das estirpes do vírus da peste suína africana destinadas aos testes serológicos e à preparação de anti-soros,
 - o fornecimento dos soros de referência, dos soros conjugados e de outros reagentes de referência aos laboratórios nacionais, para normalização dos testes e reagentes utilizados nos Estados-Membros,
 - a constituição e conservação de uma colecção de vírus da peste suína africana,
 - a organização periódica de testes comparativos dos processos de diagnóstico a nível comunitário,
 - a recolha e classificação de dados e informações relativos aos métodos de diagnóstico utilizados e aos resultados dos testes efectuados,
 - a caracterização dos isolados do vírus pelos métodos disponíveis mais avançados, de modo a permitir uma melhor compreensão da epizootiologia da peste suína africana,
 - o acompanhamento dos progressos alcançados a nível mundial em matéria de vigilância, epizootiologia e prevenção da peste suína africana,
 - a manutenção de experiência em relação ao vírus da peste suína africana e a outros vírus relevantes, com vista a um diagnóstico diferencial rápido;
 - b) Organizar a formação e reciclagem dos peritos em diagnóstico laboratorial, a fim de harmonizar as técnicas de diagnóstico;
 - c) Dispor de pessoal habilitado para fazer face a situações de emergência na Comunidade;
 - d) Desenvolver actividades de investigação, e, sempre que possível, coordenar as actividades de investigação destinadas a melhorar a luta contra a peste suína africana.
 - e) Estabelecer protocolos técnicos relativos aos processos de verificação da eficácia dos desinfectantes contra o vírus da peste suína africana.
3. Os laboratórios comunitários de referência da peste suína clássica e da peste suína africana devem organizar as suas actividades por forma a assegurar a coordenação adequada dos testes comparativos executados a nível comunitário com vista ao diagnóstico destas duas doenças.

ANEXO VI

Cr terios e requisitos relativos aos planos de emerg ncia

Os Estados-Membros velar o por que os planos de emerg ncia respondam, pelo menos, aos seguintes cr terios e requisitos:

- a) S o previstas disposi es para assegurar que a compet ncia jur dica necess ria   implementa o dos planos de emerg ncia existe e permite levar a cabo uma campanha de erradica o r pida e eficaz;
 - b) S o previstas disposi es para assegurar o acesso a fundos de emerg ncia, a meios or amentais e a recursos financeiros a fim de abranger todos os aspectos da luta contra uma epizootia de peste su na africana;
 - c)   criada uma cadeia de comando para assegurar que o processo de tomada de decis o perante uma epizootia seja r pido e eficaz. Se necess rio, a cadeia de comando   colocada sob a autoridade de uma unidade central de tomada de decis o encarregada de dirigir o conjunto das estrat gias de luta contra a epizootia. O chefe dos servi os veterin rios faz parte dessa unidade e assegura a liga o entre a unidade central de tomada de decis o e o centro nacional de luta contra a epizootia referido no artigo 22. ;
 - d) S o tomadas disposi es para a disponibiliza o de recursos apropriados a fim de garantir uma campanha r pida e eficaz, incluindo em mat ria de pessoal, equipamento e infra-estrutura de laborat rio;
 - e)   fornecido um manual de instru es actualizado, que descreve em pormenor e de forma completa e pr tica todos os procedimentos, instru es e medidas de luta a aplicar perante um foco de peste su na africana;
 - f) O pessoal participar  regularmente em:
 - i) ac es de forma o sobre os sinais cl nicos, o inquerito epidemiol gico e a luta contra a peste su na africana,
 - ii) exerc cios de alerta, organizados pelo menos duas vezes por ano,
 - iii) ac es de forma o em t cnicas de comunica o, a fim de organizar campanhas de sensibiliza o sobre a epizootia em curso, destinadas  s autoridades, exploradores agr colas e veterin rios.
-

DIRECTIVA 2002/66/CE DA COMISSÃO**de 16 de Julho de 2002****que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior das frutas e produtos hortícolas, dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/82/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/23/CE ⁽⁴⁾ da Comissão, e, nomeadamente, o seu artigo 10,Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/42/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/42/CE da Comissão, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) No caso dos cereais e dos produtos de origem vegetal, incluindo frutos e produtos hortícolas, os teores de resíduos devem reflectir a utilização da quantidade mínima de pesticida necessária para proteger eficazmente as plantas, aplicada de modo que o resíduo seja tão baixo quanto a prática o permitir e também aceitável do ponto de vista toxicológico — nomeadamente numa perspectiva de protecção do ambiente e dos consumidores, com base nas estimativas de ingestão por estes últimos. No caso dos géneros alimentícios de origem animal, os teores de resíduos devem reflectir o consumo, pelos animais, de cereais e produtos de origem vegetal tratados com pesticidas, constituindo ainda consequência directa

da utilização de medicamentos veterinários, se for o caso. Os teores máximos de resíduos comunitários representam a quantidade máxima dos resíduos em causa que pode ser detectada nos produtos se os produtores tiverem respeitado as boas práticas agrícolas.

- (2) Os teores máximos de resíduos de pesticidas devem manter-se sujeitos a reapreciação, podendo ser alterados em função de novos dados ou informações. Quando não houver utilizações autorizadas, devem ser fixados no limite inferior da determinação analítica.
- (3) Foram adoptadas decisões da Comissão de não-inclusão de substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1991 relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁷⁾ com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/48/CE da Comissão ⁽⁸⁾, em relação ao lindano [Decisão 2000/801/CE da Comissão ⁽⁹⁾], ao quintozeno [Decisão 2000/816/CE da Comissão ⁽¹⁰⁾], à permetrina [Decisão 2000/817/CE da Comissão ⁽¹¹⁾], ao zinebe [Decisão 2001/245/CE da Comissão ⁽¹²⁾] e ao paratião [Decisão 2001/520/CE da Comissão ⁽¹³⁾]. As referidas decisões estabeleceram que a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas indicadas deixa de poder ser autorizada na Comunidade. É, portanto, necessário inserir todos os resíduos de pesticidas resultantes da utilização desses produtos fitofarmacêuticos nos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, para que a proibição da sua utilização possa ser convenientemente vigiada e controlada e de modo a proteger os consumidores. Visto que não é possível diferenciar, na análise de rotina, o zinebe de outros ditiocarbamatos, não pode ser fixado um teor máximo de resíduos para o zinebe. Visto que, para permitir a satisfação de expectativas legítimas de utilização das existências de pesticidas, as decisões de não-inclusão da Comissão previram um período de eliminação progressiva, os teores máximos de resíduos fixados para uma situação de não-autorização de substâncias na Comunidade não devem ser aplicados até ao termo do período de eliminação progressiva das substâncias em causa.

⁽¹⁾ JO L 340 de 9.12.1976, p. 26.⁽²⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 18.⁽³⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.⁽⁴⁾ JO L 134 de 22.5.2002, p. 29.⁽⁵⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.⁽⁶⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.⁽⁷⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.⁽⁸⁾ JO L 148 de 6.6.2002, p. 19.⁽⁹⁾ JO L 324 de 21.12.2000, p. 42.⁽¹⁰⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 112.⁽¹¹⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 114.⁽¹²⁾ JO L 88 de 28.3.2001, p. 19.⁽¹³⁾ JO L 187 de 10.7.2001, p. 47.

- (4) Foram anteriormente fixados teores máximos de resíduos para o lindano e o paratião, em alguns produtos, no anexo II da Directiva 76/895/CEE, alterada pela Directiva 82/528/CEE da Comissão ⁽¹⁾, mas esta directiva autoriza os Estados-Membros a fixar teores máximos mais elevados. Para fixar teores máximos harmonizados de resíduos para os pesticidas lindano e paratião no interior e à superfície dos frutos e produtos hortícolas a nível comunitário, é necessário transferir esses teores máximos para a Directiva 90/642/CEE. Além disso, é necessário alterar esses teores, de modo a reflectirem a revogação das autorizações a nível comunitário.
- (5) Os teores máximos de resíduos comunitários e os teores recomendados pelo *Codex Alimentarius* são fixados e avaliados por processos similares. O *Codex Alimentarius* estabelece alguns teores máximos de resíduos para o lindano, o quintozeno, a permetrina e o paratião. Esses teores foram tidos em conta ao estabelecerem-se os teores máximos de resíduos fixados na presente directiva. Não foram tidos em conta os teores máximos de resíduos do *Codex Alimentarius* cuja revogação será recomendada proximamente. Os teores máximos de resíduos de 0,1 mg/kg nos ovos e 0,7 mg/kg na carne de aves de capoeira fixados no *Codex Alimentarius* para o lindano são teores de resíduos exógenos. Esses teores máximos de resíduos não foram fixados ao nível que resultaria da utilização actual de produtos fitofarmacêuticos, mas têm em conta o facto de que, da utilização passada das substâncias, ficaram resíduos, que podem ser considerados contaminantes. Os teores máximos de resíduos baseados nos teores máximos do *Codex Alimentarius* foram avaliados numa perspectiva de riscos para os consumidores, não tendo sido detectado qualquer risco à luz dos critérios toxicológicos dos estudos a que a Comissão teve acesso. A dose diária admissível de lindano é de 0,001 mg/kg de peso corporal/dia (JMPR, 1997), não sendo considerada necessária uma dose aguda de referência; a dose diária admissível de paratião é de 0,004 mg/kg de peso corporal/dia (JMPR, 1995) e a dose aguda de referência de 0,01 mg/kg de peso corporal/dia (JMPR, 1995); a dose diária admissível de permetrina é de 0,05 mg/kg de peso corporal/dia (JMPR, 1999), não sendo considerada necessária uma dose aguda de referência; a dose diária admissível de quintozeno é de 0,01 mg/kg de peso corporal/dia (JMPR, 1995), não sendo considerada necessária uma dose aguda de referência.
- (6) A Comunidade notificou o projecto de directiva da Comissão à Organização Mundial do Comércio, tendo as observações recebidas sido tidas em conta na redacção final do mesmo. Em função da aceitabilidade dos dados apresentados, a Comissão poderá examinar teores máximos de resíduos para combinações cultura/pesticida específicas utilizadas em países terceiros ⁽²⁾.
- (7) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No anexo II da Directiva 76/895/CEE, são suprimidas as entradas relativas ao lindano e ao paratião.

Artigo 2.º

No quadro da parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE do Conselho, são aditadas as seguintes entradas, respeitantes aos resíduos dos pesticidas indicados:

Resíduo de pesticida	Teor máximo (mg/kg)
«Lindano	0,01 (*) cereais
Quintozeno (soma de quintozeno e de pentacloroanilina, expressa em quintozeno)	0,02 (*) cereais
Permetrina (soma de isómeros)	0,05 (*) cereais
Paratião	0,05 (*) cereais

(*) Limite inferior da determinação analítica.»

Artigo 3.º

No quadro da parte A, do anexo II da Directiva 86/363/CEE são aditadas as seguintes entradas, respeitantes aos resíduos dos pesticidas indicados:

⁽¹⁾ JO L 234 de 9.8.1982, p. 1.

⁽²⁾ Guidance notes on import tolerances — Documento 7169/VI/99 rev. 1.

Resíduo de pesticida	Teor máximo (mg/kg)		
	De matéria gorda contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos NC 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 (i) (iv)	Para o leite de vaca e o leite de vaca completo incluídos no anexo I no código NC 0401; para os outros géneros alimentícios dos códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406, de acordo com (ii) (iv)	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos NC 0407 00 e 0408 (iii) (iv)
«Lindano	Carne de aves de capoeira 0,7 ⁽¹⁾ Outros 0,02 ⁽²⁾	0,001 (*)	0,1 ⁽¹⁾
Quintozeno	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
Paratião	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

⁽¹⁾ Teores máximos de resíduos baseados nos teores máximos de resíduos do *Codex Alimentarius* (teores de resíduos exógenos); não relacionados com a utilização de produtos fitofarmacêuticos.

⁽²⁾ Com base em dados de controlo.

(*) Limite inferior da determinação analítica.»

Artigo 4.º

No quadro do anexo II da Directiva 90/642/CEE, são aditadas ou alteradas as entradas respeitantes a resíduos de pesticidas indicadas no anexo da presente directiva.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

- Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 30 de Novembro de 2002, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.
- Os Estados-Membros aplicarão as presentes medidas ao lindano, quintozeno e permetrina a partir de 1 de Dezembro de 2002 e ao paratião a partir de 1 de Maio de 2003.
- Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Grupos e produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)			
	Lindano	Quintozeno (soma de quintozeno e de pentacloroanilina, expressa em quintozeno)	Permetrina (soma de isómeros)	Paratião
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
i) CITRINOS Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos Outros				
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca) Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros				
iii) POMÓIDEAS Maçãs Peras Marmelos Outros				
iv) PRUNÓIDEAS Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros				
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS a) Uvas de mesa e para vinho Uvas de mesa Uvas para vinho b) Morangos (à excepção dos silvestres) c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres) Amoras Amoras pretas Framboesas (<i>Rubus laganobaccus</i>) Framboesas Outras				

Grupos e produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)			
	Lindano	Quintozeno (soma de quintozeno e de pentacloroanilina, expressa em quintozeno)	Permetrina (soma de isómeros)	Paratião
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) Mirtilos Airelas Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinosas Outros e) Bagas e frutos silvestres vi) FRUTOS DIVERSOS Abacates Bananas Tâmaras Figos Quivis Cunquatos Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros				
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas doces Rutabagas Nabos Inhames Outros ii) BOLBOS Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS a) Solanáceas Tomates Pimentos Beringelas Outros				

Grupos e produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)			
	Lindano	Quintozeno (soma de quintozeno e de pentacloroanilina, expressa em quintozeno)	Permetrina (soma de isómeros)	Paratião
<ul style="list-style-type: none"> b) Cucurbitáceas de pele comestível <ul style="list-style-type: none"> Pepinos Cornichões Curgetes Outros c) Cucurbitáceas de pele não comestível <ul style="list-style-type: none"> Melões Abóboras Melancias Outros d) Milho doce 				
iv) BRÁSSICAS				
<ul style="list-style-type: none"> a) Couves de inflorescência <ul style="list-style-type: none"> Brócolos Couves-flores Outros b) Couves de cabeça <ul style="list-style-type: none"> Couves de Bruxelas Couves-repolho Outros c) Couves de folha <ul style="list-style-type: none"> Couves de China Couves galegas Outros d) Couves-rábano 				
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS				
<ul style="list-style-type: none"> a) Alfaces e semelhantes <ul style="list-style-type: none"> Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros b) Espinafres e semelhantes <ul style="list-style-type: none"> Espinafres Acelgas Outros c) Agriões-de-água d) Endívias e) Plantas aromáticas <ul style="list-style-type: none"> Cerofólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros 				
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)				
<ul style="list-style-type: none"> Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros 				

Grupos e produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)			
	Lindano	Quintozeno (soma de quintozeno e de pentacloroanilina, expressa em quintozeno)	Permetrina (soma de isómeros)	Paratião
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos) Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofas Alhos franceses Ruibarbos Outros				
viii) COGUMELOS a) Cogumelos de cultura b) Cogumelos silvestres				
3. Leguminosas secas Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
4. Sementes oleaginosas Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros	0,01 (*)	0,05 (#) 0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
5. Batatas Batatas primor Batatas de conservação	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítico.

(#) Teor máximo de resíduos baseado num teor máximo de resíduos de *Codex Alimentarius*.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 2002

relativa às modalidades de aplicação da Decisão 1999/297/CE do Conselho que estabelece uma infra-estrutura de informação estatística comunitária relativa à indústria e aos mercados do sector audiovisual e sectores conexos

[notificada com o número C(2002) 2580]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/591/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 1999/297/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, que estabelece uma infra-estrutura de informação estatística comunitária relativa à indústria e aos mercados do sector audiovisual e sectores conexos ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 2.º e 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/297/CE determinava as acções estatísticas específicas necessárias para estabelecer uma infra-estrutura de informação estatística comunitária relativa à indústria e aos mercados do sector audiovisual e sectores conexos.
- (2) A Decisão 1999/841/CE da Comissão ⁽²⁾, adoptou um primeiro conjunto de 14 medidas para a realização de acções estatísticas específicas.
- (3) É necessário adoptar outro conjunto de medidas para a realização de acções estatísticas específicas.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão de acordo com o parecer do Comité do Programa Estatístico,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As medidas para implementar as acções estatísticas específicas mencionadas no artigo 2.º da Decisão 1999/297/CE são enunciadas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 117 de 5.5.1999, p. 39.

⁽²⁾ JO L 326 de 18.12.1999, p. 65.

ANEXO

A. Medidas para implementar as acções a realizar pelas autoridades nacionais

Referência da Decisão 1999/297/CE		Descrição da medida	Data prevista para a conclusão da medida
Artigo 2.º, alínea b) do número 1	1	Actualização anual, por cada Estado-Membro, do inventário existente das estatísticas e fontes nacionais, 2001-2003	Setembro de 2003
Artigo 2.º, alínea c) do número 1	2	Transmissão anual ao Eurostat, por cada Estado-Membro, durante o período de 2001-2003, de um questionário sobre as estatísticas do audiovisual (empresas, funções e produtos) já disponíveis ou acessíveis junto das autoridades nacionais competentes. O questionário, com base no plano de classificação Auvís, será elaborado todos os anos após consulta dos Estados-Membros, aos quais será enviado até Abril de cada ano. Os Estados-Membros transmitirão os seus dados até Novembro de cada ano	Abril de 2004
Artigo 2.º, alínea d) do número 1	3	Participação, numa base voluntária, na realização de estudos-piloto que têm por objectivo testar concretamente os métodos de trabalho e as nomenclaturas e promover a criação de estatísticas comunitárias (estatísticas sobre as empresas, as funções e os produtos) no sector audiovisual e nos sectores conexos. A lista de estudos e o calendário da sua realização serão elaborados pelo Eurostat, após consulta dos Estados-Membros e tendo em conta as prioridades expressas nos estudos sobre as necessidades dos utilizadores	Abril de 2004

B. Medidas para implementar as acções a realizar pelo Eurostat

Referência da Decisão 1999/297/CE do Conselho		Descrição da medida	Data prevista para a conclusão da medida
Artigo 2.º, alínea a) do número 2	1	Estudos necessários para desenvolver a estrutura metodológica institucional e funcional e as nomenclaturas. Todos os anos, após consulta dos Estados-Membros e tendo em conta as prioridades expressas nos estudos sobre as necessidades dos utilizadores, o Eurostat elaborará uma lista de estudos e o respectivo calendário de realização.	Abril de 2004
Artigo 2.º, alínea a) do número 2	2	Actualização anual e publicação, via <i>web</i> , do manual metodológico geral sobre estatísticas do sector do audiovisual	Janeiro de 2004
	3	Actualização do capítulo específico sobre os serviços audiovisuais no Manual das Estatísticas sobre Empresas do Eurostat	Março de 2004
Artigo 2.º, alínea b) do número 2	4	Processamento dos dados provenientes do questionário anual dirigido aos Estados-Membros e disponibilização dos resultados na base de divulgação de dados do Eurostat e através de publicações	Abril de 2004
	5	Adaptação do sistema informático existente no Eurostat para receber, validar, transformar e armazenar as estatísticas recolhidas junto dos Estados-Membros e das organizações internacionais	Abril de 2004

Referência da Decisão 1999/297/CE do Conselho		Descrição da medida	Data prevista para a conclusão da medida
Artigo 2.º, alínea c) do número 2	6	Comparação dos sistemas estatísticos em vigor nos Estados-Membros, nos Estados em situação de pré-adesão e noutros países, com vista a melhorar a comparabilidade	Abril de 2004
Artigo 2.º, alínea d) do número 2	7	Relatório intercalar sobre os progressos registados na aplicação da decisão do Conselho	Julho de 2002
	8	Relatório final com uma avaliação da aplicação da Decisão 1999/297/CE, bem como da pertinência e das necessidades em matéria de estatísticas no sector do audiovisual	Abril de 2004

DECISÃO DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 2002**

que altera as Decisões 95/467/CE, 96/577/CE, 96/578/CE e 98/598/CE relativas ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho no que respeita aos produtos à base de gesso, sistemas fixos de combate a incêndios, aparelhos sanitários e agregados, respectivamente

[notificada com o número C(2002) 2586]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/592/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão já adoptou uma série de decisões relativas ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE.
- (2) Pode ser necessário adaptar essas decisões ao progresso técnico.
- (3) É o caso das Decisões 95/467/CE ⁽³⁾, 96/577/CE ⁽⁴⁾, 96/578/CE ⁽⁵⁾ e 98/598/CE ⁽⁶⁾ da Comissão.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 95/467/CE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo 3, no quadro referente à família de produtos PRODUTO À BASE DE GESSOS (1/4) insere-se «moldes de estafe,» após «placas de estafe,».
2. No anexo 3, no quadro referente à família de produtos PRODUTOS À BASE DE GESSO (2/4) insere-se «moldes de estafe,» após «massas de gesso,».
3. No anexo 3, no quadro referente à família de produtos PRODUTOS À BASE DE GESSO (4/4) a família de produtos «moldes de estafe,» é inserida após «elementos para tectos e massas de gesso,».

Artigo 2.º

A Decisão 96/577/CE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, quinto travessão, após «agulhetas, pulverizadores e orifícios de descarga,» insere-se o seguinte texto: «conjuntos de válvulas para recipientes de alta pressão e respectivos actuadores, válvulas selectoras e respectivos actuadores, dispositivos não eléctricos de desactivação, conectores flexíveis, manómetros e comutadores de pressão, dispositivos mecânicos de pesagem e válvulas anti-retorno e válvulas de retenção».

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 268 de 10.11.1995, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 254 de 8.10.1996, p. 44.

⁽⁵⁾ JO L 254 de 8.10.1996, p. 49.

⁽⁶⁾ JO L 287 de 24.10.1998, p. 25.

2. No anexo II, no quadro referente à família de produtos SISTEMAS DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIOS; SISTEMAS FIXOS DE COMBATE A INCÊNDIOS; SISTEMAS DE CONTROLO DE INCÊNDIOS E FUMO; PRODUTOS ANTI-EXPLOÇÃO (1/1), após a secção «Sistemas fixos anti-incêndio e de combate a incêndios» insere-se o seguinte:

Conjunto de válvulas de alarme para sistemas húmidos	Segurança contra incêndios		1
Conjunto de válvulas de alarme para sistemas secos			
Conjunto de válvulas de alarme para sistemas de pulverização de água diluvial			
Dispositivos de controlo múltiplos			
Conjuntos de válvulas para recipientes de alta pressão e respectivos actuadores			
Válvulas selectoras e respectivos actuadores			
Dispositivos não eléctricos de desactivação			
Conectores flexíveis			
Manómetros e comutadores de pressão			
Dispositivos mecânicos de pesagem			
Válvulas anti-retorno e válvulas de retenção			

Artigo 3.º

A Decisão 96/578/CE é alterada do seguinte modo:

- No anexo III, no quadro referente à família de produtos APARELHOS SANITÁRIOS (1/1), suprime-se o termo «Pias» da primeira linha do quadro, de modo que o parágrafo inicia-se com «Lavatórios, incluindo lavatórios colectivos; ...».
- No anexo III, no quadro referente à família de produtos APARELHOS SANITÁRIOS (1/1), insere-se a seguinte linha, após a primeira linha:

Pias	Preparação de alimentos, lavagem de pratos e descargas de águas residuais domésticas		4 ⁽⁴⁾
------	--	--	------------------

(⁴) Sistema 1: ver a Directiva 89/106/CEE anexo III, ponto 2 i) sem ensaio aleatório de amostras.

Artigo 4.º

A Decisão 98/598/CE é alterada do seguinte modo:

- No anexo III, no quadro referente à família de produtos AGREGADOS PARA UTILIZAÇÕES SEM EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA ESPECIAIS (1/2) suprimem-se o travessão da primeira linha «— betão, argamassas e caldas de injeção» e o travessão da quarta linha «— betão, argamassas e caldas de injeção».
- No anexo III, no quadro referente à família de produtos AGREGADOS PARA UTILIZAÇÕES SEM EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA ESPECIAIS (1/2) insere-se a seguinte linha:

Agregados e fileres para betão, argamassas e caldas de injeção	Em edifícios, estradas e outras obras de engenharia civil		4
--	---	--	---

- No anexo III, no quadro referente à família de produtos AGREGADOS PARA UTILIZAÇÕES COM EXIGÊNCIAS DE CONDIÇÕES ESPECIAIS (2/2) suprimem-se o travessão da primeira linha «— betão, argamassas e caldas de injeção» e o travessão da quarta linha «— betão, argamassas e caldas de injeção».

4. No anexo III, no quadro referente à família de produtos AGREGADOS PARA UTILIZAÇÕES COM EXIGÊNCIAS DE CONDIÇÕES ESPECIAIS (2/2) insere-se a seguinte linha:

Agregados e fíleres para betão, argamassas e caldas de injeção	Em edifícios, estradas e outras obras de engenharia civil		2 +
--	---	--	-----

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 19 de Julho de 2002****que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão da espiroclorfenol e da dimoxistrobina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado**

[notificada com o número C(2002) 2693]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/593/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/18/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.
- (2) O requerente Bayer AG (Alemanha) apresentou às autoridades dos Países Baixos, em 23 de Agosto de 2001, um processo relativo à substância activa espiroclorfenol com vista à inclusão desta no anexo I da Directiva 91/414/CEE. O requerente BASF (Reino Unido) apresentou às autoridades do Reino Unido, em 28 de Novembro de 2001, um processo relativo à substância activa dimoxistrobina, também com vista à inclusão desta no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (3) As autoridades dos Países Baixos e as autoridades do Reino Unido indicaram à Comissão que, num exame preliminar, os processos parecem satisfazer as exigências de dados e informações do anexo II da Directiva 91/414/CEE. As mesmas autoridades querem crer também que os processos contêm os dados e informações exigidos pelo anexo III da Directiva 91/414/CEE no referente a um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa. Posteriormente, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, os processos foram enviados pelos requerentes à Comissão e aos outros Estados-Membros, e submetidos à apreciação do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- (4) A presente decisão confirma formalmente a nível da Comunidade que se considera que os processos satisfazem, em princípio, as exigências respeitantes aos dados

e informações previstos no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da Directiva 91/414/CEE.

- (5) A presente decisão não deverá afectar o direito da Comissão de solicitar aos requerentes que apresentem ao Estado-Membro designado relator para uma determinada substância novos dados ou informações destinados à clarificação de certos pontos do processo.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os processos respeitantes às substâncias activas enumeradas no anexo da presente decisão, apresentados à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão das referidas substâncias no anexo I da Directiva 91/414/CE, satisfazem, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II da Directiva 91/414/CEE.

Os processos satisfazem também as exigências de dados e informações do anexo III da Directiva 91/414/CEE no referente a um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa em causa, tendo em conta as utilizações propostas.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros relatores efectuarão o exame pormenorizado dos processos em causa e transmitirão à Comissão o mais rapidamente possível, no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação da presente decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, um relatório relativo às conclusões do seu exame, acompanhadas de eventuais recomendações sobre a inclusão ou não da substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CE e de quaisquer condições que lhe estejam associadas.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 55 de 26.2.2002, p. 29.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

SUBSTÂNCIAS ACTIVAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE DECISÃO

Número	Denominação comum, número de identificação CIPAC	Requerente	Data do pedido	Estado-Membro relator
1	Espirodiclofena Número CIPAC 737	Bayer AG (Alemanha)	23 de Agosto de 2001	Países Baixos
2	Dimoxistrobina Número CIPAC 739	BASF (Reino Unido)	28 de Novembro de 2001	Reino Unido

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1176/2002 da Comissão, de 28 de Junho de 2002, que estabelece as normas especiais aplicáveis à exportação para a Estónia de determinadas frutas e produtos hortícolas, bem como de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e altera os Regulamentos (CE) n.º 1961/2001 e (CE) n.º 1429/95

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 170 de 29 de Junho de 2002)

- Na página 69, no segundo considerando:
em vez de: «... 1148/2002 ...»,
deve ler-se: «... 1151/2002 ...».
 - Na mesma página, na nota de pé-de-página (?):
em vez de: «... página 11 ...»,
deve ler-se: «... página 15 ...».
 - Na página 70, no primeiro parágrafo, alínea b), do artigo 2.º:
 - nos 11 travessões:
em vez de: «... 1148/2002 ...»,
deve ler-se: «... 1176/2002 ...».
 - no quinto travessão, a palavra «... Council ...» é suprimida.
-